



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 29 de abril de 2016

nº 1138 - ano VI

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 8

Administração Pública Municipal Pág. 9

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 16

>>Portarias Pág. 19

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 20

>>Avisos Pág. 21

>>Extratos Pág. 21

##### Licitações

>>Avisos Pág. 21

##### SESSÕES

>>Atas Pág. 22

>>Pautas Pág. 24

##### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 27

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

PROCURADOR

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

##### DECISÃO MONOCRÁTICA

##### EXTRATO

PROCESSO N. : 2708/2015

CATEGORIA : Licitações e Contratos

SUBCATEGORIA : Edital de Licitação

ASSUNTO : Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 296/2015/SUPEL (Processo Administrativo n. 01.1712.04070-00/2014)

UNIDADE : Secretaria de Estado da Saúde

RESPONSÁVEIS : Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49 Secretário de Estado da Saúde

Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00

Superintendente Estadual de Compras e Licitações

Jeferson Fernando Furlanetto Erpen, CPF n. 885.151.842-49 Pregoeiro da SUPEL

Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior

CPF n. 518.411.772-53, Coordenador de Pesquisas e Análises de Preços da SUPEL

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Fiscalização de Atos. Edital de Pregão Eletrônico n. 296/2015/SUPEL promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vigilância/segurança patrimonial ostensiva e armada/desarmada visando atender as Unidades Administrativas e Hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde. Falhas detectadas. Razões de justificativas apresentadas. Maioria das falhas elididas. Impropriedade remanescente passível de ser corrigida, sem obrigação de manter suspenso o certame. Necessidade de compatibilizar a taxa de administração ofertada no lote 3, atinente aos postos de vigilância armada e desarmada diurna. Revogação da ordem de suspensão da adjudicação do objeto licitado. Autorização para prosseguimento das demais fases. Determinações. Remessa dos autos ao Ministério Público de Contas.

DM-GCBAA-TC 00148/16

Tratam os autos sobre a análise de legalidade do Edital de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, nº 296/2015, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vigilância/segurança patrimonial ostensiva e armada/desarmada para atender às Unidades Administrativas e Hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde, no valor estimado de R\$ 13.116.542,52 (Treze milhões, cento e dezesseis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), cuja



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

DAVI DANTAS DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

OMAR PIRES DIAS

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

sessão inaugural do certame ocorreu no dia 14.7.2015, às 9 h 00 min (horário de Brasília – DF).

2. Retornam os autos ao gabinete desta Relatoria, após exames efetuados pela Unidade Técnica nas razões de justificativas e documentos remetidos à Corte pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (protocolo n.s 2957 e 4298/16), em cumprimento às determinações consignadas na Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00004/16 (fls. 1512/1520).

3. Ex positis, DECIDO:

I – Revogar o item I, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00134/15, atinente à ordem de suspensão da adjudicação do objeto tencionado no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 296/2015/SUPEL (Processo Administrativo n. 01.1712.04070-00/2014).

II - Determinar ao Pregoeiro Oficial, Jeferson Fernando Furlanetto Erpen, ou quem lhe substitua legalmente, que abra renegociação com a empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda – ME, vencedora do Lote/Grupo 3, visando diminuir os valores/percentuais praticados da “taxa de administração” para vigilância diurna desarmada, conforme apontado no subitem II.d, do relatório técnico (fls. 1567/1569). Deve a SUPEL consignar a citada renegociação em Ata, com suporte da documentação respectiva.

III – Reiterar ao Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, ou quem lhe substitua legalmente, a determinação consignada no subitem 3.1, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00134/15, fixando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação da homologação do objeto deste prélio, para remessa à Corte dos estudos que demonstrem a viabilidade técnica e econômica do melhor modelo de proteção patrimonial a ser seguido.

IV – Alertar ao agente público nominado no item anterior que eventual descumprimento à ordem poderá ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

V - Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

5.1. Publique o extrato desta Decisão;

5.2. Cientifique o Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e o Pregoeiro da SUPEL, Jeferson Fernando Furlanetto Erpen, do teor desta Decisão, com remessa de cópia do Relatório Técnico (fls. 1560/1571), a qual servirá como Mandado;

5.3. Após, remeta os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer, na forma regimental.

Porto Velho, 28 de abril de 2016.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## ACÓRDÃO

PROCESSO: 1908/2012 – TCE-RO. Apensos: 0833/2011, 1691/2011, 1804/2011, 2020/2011, 2377/2011, 2750/2011, 3206/2011, 3459/2011, 3792/2011, 0243/2012, 0324/2012, 710/2012 e 0625/2012

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2011

INTERESSADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - Fitha

RESPONSÁVEIS: Lúcio Antônio Mosquini – Presidente, CPF: 286.499.232-91

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO - FITHA. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. É obrigatória a observância às exigências contidas nos incisos III e IV, do artigo 9º c/c artigo 49, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 8º da Lei Complementar nº 098, no que se refere ao encaminhamento do expresso e indelegável pronunciamento da autoridade competente sobre o relatório e parecer do controle interno.

3. A ocorrência de inobservância às normas legais sujeita o responsável às sanções pecuniárias advindas das disposições contidas no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO N. 187/2016-2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – Fitha, exercício de 2011, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - Fitha, exercício de 2011, do Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – Presidente do Fitha, à época, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da seguinte irregularidade formal:

a) Descumpridos os Incisos III e IV, do artigo 9º c/c artigo 49, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 8º da Lei Complementar nº 098, de 27.12.1993, em razão da não apresentação do “Expresso e indelegável pronunciamento do Presidente do Fitha sobre os relatórios e pareceres do controle interno”.

II - Multar nos termos do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – Presidente do Fitha à época, em R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), em razão da reincidência pela infração cometida e mencionada no item I, alínea “a” deste Acórdão.

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do DOE, para que o responsável recolha o valor da multa imputada no item II aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, bem como a comprovação junto a esta Corte, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar que transitado em julgado o presente Acórdão sem o recolhimento da multa imposta no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

V - Determinar via ofício, ao atual Gestor do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – Fitha, para que adote as medidas no sentido a

prevenir as improbidades apuradas ou falhas semelhantes, com base no art. 18 da Lei Complementar nº 154/96, de modo a prevenir a reincidência da irregularidade apontada no item I, alínea "a", sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

VI - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão ao Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – Presidente do Fitha, à época, e ao atual gestor do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - Fitha, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor desta Decisão no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VII - Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (relator), os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

## ACÓRDÃO

PROCESSO: 4063/15-TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Instaurada pela Sejucel para apurar a responsabilidade de servidora em decorrência de possível omissão do dever de prestar contas de numerário relativo à Suprimento de Fundos (Processo Administrativo n. 01-2001.00111-0000/2013).  
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel  
RESPONSÁVEIS: Varley Gonçalves Ferreira (CPF n. 277.040.922-00) – ex-Secretário da Secel  
Rosângela Lessa Pereira Ferreira (CPF n. 246.072.662-72)  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO ESTADO EM ADOTAR MEDIDAS CONCRETAS DE APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DECURSO TEMPORAL PREJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

1. O processo de Tomada de Contas Especial deve ser extinto sem análise de mérito, com arquivamento dos autos, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c artigos 29 e 286-A do Regimento Interno, quando não tiver sido desenvolvido de forma válida e regular, frente à impossibilidade de estabelecer as garantias do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis (art. 5º, LV, Constituição Federal).

ACÓRDÃO N. 189/2016-2ªCâmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial Instaurada pela Sejucel para apurar a responsabilidade de servidora em decorrência de possível omissão do dever de prestar contas, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Extinguir o vertente Processo de Tomada de Contas Especial, sem resolução de mérito, com consequente arquivamento destes autos, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c artigos 29 e 286-A do Regimento Interno, considerando a impossibilidade de estabelecer as garantias do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis (art. 5º, LV, Constituição Federal), passados mais de 12 (doze) anos da ocorrência dos fatos, bem como por não ter sido desenvolvido, de forma válida e regular, o Processo Administrativo n. 01.440001.01141.2000, conforme os fundamentos deste Acórdão;

II - Dar ciência deste Acórdão aos interessados, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - DOe - TCE/RO, comunicando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais para o cumprimento deste Acórdão, após arquivem-se estes autos nos termos do item I.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (relator), os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO No : 2706/2016 (eletrônico)  
INTERESSADO : Empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos – LTDA-ME  
CNPJ n. 13.273.219/0001-06  
ASSUNTO : Denúncia – ocorrência de possível infração administrativa praticada pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais LTDA ao meio ambiente, relacionada ao Processo Administrativo n. 1801/4297/2009 da SEDAM  
ADVOGADO : Julian Cuadal Soares, OAB/RO n. 2597  
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

DENÚNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 50, CAPUT, DA LC 154/96 E 80 DO REGIMENTO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO N. 0008/16-DS2-TC

1. Trata-se de denúncia apresentada pela empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda – Me, que noticia "hipotética possível infração administrativa ao meio ambiente praticada pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais LTDA, relacionada ao Processo Administrativo de n. 1801/4297/2009 da SEDAM". O Denunciante cita ainda os Processos SESAU 00399-00/2012 e 00552-00/2015.

2. Submetida ao crivo do Corpo Instrutivo, este se manifestou nos seguintes termos:

Nada a mais do que as informações supra foram apresentadas pela empresa denunciante, ou seja, não há descrição dos fatos tidos por irregulares, nem apresentação de provas indiciárias do ocorrido.

Assim, por não se fazer presente os requisitos exigidos pelo art. 80 do Regimento Interno desta Corte, propõe-se o arquivamento da presente denúncia.

3. Nesse sentido, apertou a presente denúncia neste Gabinete para conhecimento e deliberação deste subscritor.

4. É o sucinto relatório.

5. Decido.

6. Pois bem, da análise do documento verifica-se que assiste razão ao Corpo Técnico, eis que os requisitos de admissibilidade da denúncia não foram atendidos na espécie.

7. Nesse ponto, cabe trazer a lume o que dispõe o art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, acerca dos requisitos de admissibilidade de denúncia:

Art. 80 - A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (grifo nosso)

Parágrafo Único - O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput deste artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

8. Apesar de versar sobre matéria afeta à Corte, a presente denúncia não preenche os demais requisitos para seu conhecimento, uma vez que os fatos não foram narrados com a devida clareza e faltam indícios veementes de sua materialidade.

9. Explico.

10. Da sua leitura não se verifica com clareza qual a suposta infração administrativa praticada pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, vez que a denunciante a relata de forma genérica, o que cria impedimentos para seu entendimento e análise.

11. De fato, o denunciante sequer juntou cópia dos processos administrativos da SEDAM e SESAU que cita em sua inicial, ou qualquer outro documento hábil que auxilie na compreensão da denúncia e comprove a materialidade do suposto ilícito, fato que força o reconhecimento de que a presente denúncia está despida de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

12. Ademais, considerando a ausência de elementos de informação necessários neste documento não se consegue vislumbrar relevância, materialidade e risco a justificar o exame de ofício deste Tribunal, uma vez que suas ações devem se pautar nesses critérios.

13. Ante o exposto, forçoso é o não conhecimento e arquivamento da denúncia, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 50, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno desta Corte.

14. Nesse ponto, cabe registrar que deixo de encaminhar a denúncia ao MPC, aplicando, por analogia, o disposto no Provimento n. 002/2014/MPC, onde está consignado que o Ministério Público de Contas não emitirá parecer escrito em recursos que não preenchem os requisitos de admissibilidade, em que pese o §1º do art. 50 da Lei Complementar 154/1996 prescrever que denúncia somente será arquivada, sem resolução do mérito, depois de ouvido o Ministério Público de Contas.

15. Nesse sentido, cito ainda, como embasamento jurídico para o presente arquivamento, os princípios da celeridade processual e economicidade (inciso LXXVIII do artigo 5º da CF), pois seria irrazoável movimentar toda a

máquina administrativa com o objetivo de instruir solicitação que não atende à legislação de regência, ressaltando a evidente carência de pessoal técnico nas unidades instrutivas deste Tribunal, além de outros setores que seriam acionados para esse fim, bem como os gastos com esses procedimentos.

16. Dê-se conhecimento ao advogado da interessada e ao Ministério Público de Contas desta decisão, via ofício.

17. Anexe-se ao ofício do Ministério Público, além da decisão, uma cópia da denúncia em comento.

18. Após, archive-se o presente documento.

19. À Secretaria do Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03374/2012  
CATEGORIA: Denúncia e Representação  
SUBCATEGORIA: Representação  
ASSUNTO: Acórdão 90/2015-Pleno, Multa item V, Quitação  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADA: Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Representação. SEDUC. Suposta Irregularidade na Contratação da Empresa Aguiar & Braga Ltda. Acórdão n. 90/2015-Pleno (item V). Multa. Quitação. Baixa de Responsabilidade. Prosseguimento do feito em relação aos demais devedores.

DM-GCBAA-TC 00149/16

Versam os autos sobre Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em virtude de supostas irregularidades na contratação da empresa Aguiar & Braga, cujo julgamento, ocorreu por meio do Acórdão n. 090/2015-Pleno, que em seus itens IV e V, imputou multa, individualmente, a Isabel de Fátima Luz, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os quais aportaram neste Gabinete para apreciação dos documentos (fls.587/588), dando conta do recolhimento efetuado pela referida responsabilizada.

2. A interessada procedeu ao recolhimento do valor cominado em pena pecuniária imposta pelo Acórdão n. 090/2015-Pleno, referente ao item V, conforme fez prova por meio do documento às fls. 587/588, que submetido à análise técnica, concluiu pela quitação da multa, in verbis:

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

1 – Expedir quitação da multa relativa ao item V do Acórdão nº 090/2015-Pleno, em favor da Senhora Isabel de Fátima Luz.

3. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o necessário relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26 da L.C. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração promovida pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

5. Infere-se dos autos que conforme comprovação às fls.587/588, Isabel de Fátima Luz procedeu ao recolhimento integral da multa a ela imputada por meio do item V, do Acórdão n. 090/2015-Pleno.

6. Ante o exposto, em razão do recolhimento integral da multa, considero cumprido por Isabel de Fátima Luz, o item V, do Acórdão n. 090/2015-Pleno, conforme documentos acostados aos autos, fls.587/588, na forma do art. 26, da Lei Complementar 154/96 c/c com o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, DECIDO:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a devida baixa de responsabilidade a Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54, nos termos do art. 26, da Lei Complementar 154/96, c/c com art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, em razão do recolhimento da multa consignada no item V, do Acórdão n. 090/2015-Pleno.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão à interessada, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno, para fins de adoção de providências de sua alçada, remetendo-os, após, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD, para prosseguimento do feito em relação aos devedores remanescentes.

Porto Velho 28 de abril de 2016.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1177/2007  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral  
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2006 – dilação de prazo  
RESPONSÁVEIS : João Carlos Gonçalves Ribeiro, CPF n. 775.238.578-68  
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral  
Luciano dos Santos Guimarães, CPF n. 519.405.585-49  
Coordenador Técnico  
Vicente de Paula Braga Góes, CPF n. 085.303.352-87  
Contador CRC/RO-006536/O-1  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Prestação de Contas, exercício de 2006. Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral. Decisão em Definição de Responsabilidade n. 8/2016-GCBAA. Mandado de Audiência n. 92/2016/D1ªC-SPJ. Fixação de prazo. Pedido de dilação efetuado por João Carlos Gonçalves Ribeiro, ex-Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral. Autorização. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara.

DM-GCBAA-TC 00145/16

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade de João Carlos Gonçalves Ribeiro, na condição de Secretário de Estado à época.

2. Em 22.2.2016, proferi Decisão em Definição de Responsabilidade n. 8/2016-GCBAA, definindo, entre outros, a responsabilidade de João Carlos Gonçalves Ribeiro, CPF n. 775.238.578-68, então Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, acerca de fatos relacionados a possíveis impropriedades detectadas na Prestação de Contas daquele órgão, exercício de 2006.

3. Ato contínuo, a Secretaria de Processamento e Julgamento expediu o Mandado de Audiência n. 92/2016/D1ªC-SPJ, datado de 7.3.2016, o qual fora recebido pelo interessado em 9.3.2016.

4. No dia 11.4.2016, o ex-Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, João Carlos Gonçalves Ribeiro, protocolou na Corte pedido de dilação de prazo para cumprimento do referido Mandado de Audiência.

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. Pois bem, sem delongas, observo que o pedido formulado tem como justificativa o extenso lapso de tempo decorrido, quase 10 (dez) anos, bem assim a dificuldade em obter informações e documentos na SEPLAN visando responder ao citado Mandado de Audiência.

7. Examinando o pleito de prorrogação, entendo que os argumentos apresentados são plausíveis, sendo, portanto, possível o seu deferimento.

8. Por todo exposto, DECIDO:

I – Autorizar a dilação do prazo consignado no Mandado de Audiência n. 92/2016/D1ªC-SPJ, em mais 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento desta decisão, em favor do ex-Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, João Carlos Gonçalves Ribeiro, CPF n. 775.238.578-68, com fulcro no art. 223, § 2º do CPC, aplicando em caráter subsidiário à legislação interna, conforme permissivo do art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte.

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Publique esta Decisão;

2.2. Cientifique o interessado do teor desta Decisão, a qual servirá como Mandado.

2.3. Após, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara, visando o acompanhamento quanto ao recebimento ou não da documentação/esclarecimentos, com posterior envio do processo à Unidade Técnica para análise conclusiva.

Porto Velho, 27 de abril de 2016.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00162/09– TCE-RO.  
ASSUNTO: Reforma por Incapacidade Definitiva  
JURISDICIONADA: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
INTERESSADO: Antônio Ferreira (CPF 272.390.632-91)  
ADVOGADOS: Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)  
Claudenilson Alves (OAB/RO 5150)  
RELATOR: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DM-GPCN-TC 00112/16

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato de reforma do ex-policia Antônio Ferreira, materializada pela Portaria nº 230/DP-6, de 23 de

dezembro de 2008 (fl. 47), por estar agregado há mais de dois anos e ter sido considerado, pela junta medida, incapaz temporariamente, com relação de causa e efeito com serviço da polícia.

O interessado, apesar de ter sido reformado na condição de Cabo, recebe proventos equivalentes ao grau hierarquicamente superior ao da inativação, isto é, de 3º Sargento (Planilha de fl. 43).

O Corpo Técnico, no relatório de fls. 58/61, manifesta-se pela legalidade do ato e o respectivo registro.

O d. Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria, no seu elucidativo Parecer nº 068/2013, de fls. 70/79 (anexo), diverge do posicionamento técnico, por entender que o pagamento desta reforma, no grau hierárquico superior ao da inativação, encontra-se incompatível com a fundamentação materializada na Portaria em análise, posto que o interessado foi reformado por incapacidade temporária e em tal situação não existe dispositivo legal disciplinando a forma de pagamento dos proventos, logo, não deverá prosperar o artigo 4º da portaria ora analisada, que prevê o pagamento no grau hierarquicamente superior, haja vista tal forma de pagamento estar reservada para as reformas derivadas da incapacidade definitiva, na forma do artigo 101, §1º, do Decreto-Lei 09-A/82.

Caminhando em sua análise, o d. representante ministerial, diante da anomia apresentada e valendo-se da jurisprudência como forma de preenchimento de lacuna, sugere que os proventos desta e de outras reformas por incapacidade temporária fossem fixados em valores correspondentes às remunerações dos postos que os respectivos militares ocupavam na ativa.

Assim, após detida análise, o Conselheiro Paulo Curi Neto proferiu a Decisão Monocrática nº 240/2013, com as seguintes ponderações:

Preliminarmente, cabe ressaltar que de fato o interessado foi reformado por incapacidade temporária, depois de 02 meses de agregação, na forma do inciso III do art. 96 do Decreto-Lei nº 09-A/82. Assim, conforme bem alertou o d. Procurador do MPC, os proventos desta reforma não poderiam se dar na forma equivalente ao grau hierarquicamente superior, sob pena de quebra de isonomia, posto que tal situação está reservada aos militares reformados por incapacidade definitiva, na forma do §1º do art. 101 do Decreto-Lei nº 09-A/82.

Nesse sentido, mostra-se perfeitamente defensável a sugestão do MPC, que pugnou por retificação do ato no sentido de conceder proventos equivalentes ao posto que o interessado ocupava à época da reforma (Cabo). Contudo, poderá, também, o interessado submeter-se a nova perícia médica, que no caso de considera-lo incapaz definitivamente para o serviço da polícia, não necessitará de retificação do ato, isto é, em tal situação ele fará jus aos proventos equivalentes ao grau hierarquicamente superior, consoante à forma materializada na Portaria que lhe conduziu à reforma.

Sendo assim, levando em consideração que já se passaram 05 anos da concessão, notificarei o interessado e o órgão de origem, para que em comum acordo e no âmbito das suas respectivas competências, adotem uma das medidas elencadas abaixo, ou apresentem justificativas.

a) – providencie a emissão de novo ato de reforma do Senhor ANTÔNIO FERREIRA, Cabo PM Reformado, RE 03694-4, fundamentando-o no art. 42, §1º, da Constituição Federal, c/c o art. 89, II; 92, II e 96, III, do Dec-lei nº 09-A-82. Lembrando que caso seja adotada tal alternativa será imprescindível à adequação dos proventos do policial militar reformado para a graduação que ocupava quando em atividade, ou seja, a de Cabo PM RO, comprovando esta medida por meio do envio de nova planilha de proventos e ficha financeira atualizada; ou,

b) – apresente laudo médico de incapacidade definitiva, do senhor ANTÔNIO FERREIRA, RE 03694-4, para manutenção dos fundamentos legais aplicados no momento da concessão do benefício e possibilitar o deferimento do registro.

Ato seguinte, o interessado, devidamente representado por seu advogado Dr. Luceno José da Silva (OAB/RO nº 4640), apresentou suas justificativas, acompanhadas de cópias do Atestado de Origem e Ata de Inspeção de Saúde e demais documentos que foram acostados aos autos (fls. 90/120).

Após devidamente notificado, o Comandante Geral da PMRO, por meio do Ofício n. 867/DP-6, de 16.12.2013, informou que o processo de reforma do CB PM RE 100036944 Antônio Ferreira, encontrava-se sobrestado até ser submetido pela Junta Especial de Saúde, a uma nova Ata e/ou laudo médico de incapacidade definitiva, conformidade com o Decreto nº 9564 de 25 de junho de 2001 (fl. 86).

O Diretor de Pessoal da PMRO, Ten. Cel. PM Nilton Gonçalves Kisner, por meio do Ofício nº 331/DP-6 encaminhou cópia da Ata de Inspeção de Saúde da Sessão 02 realizada no CB PM Antônio Ferreira, pela Junta Especial de Saúde da Polícia Militar, no qual consta o seguinte parecer: CID T 92.4 + 92.5; Diagnóstico: Sequelas de traumatismo de nervo de membro superior + sequelas de traumatismo de músculo tendão membro superior; Parecer: Incapaz, definitivamente, para o serviço Policial Militar, a contar de 10 de junho de 2014 (fls. 124/125).

Em última análise, a Secretaria Geral de Controle Externo constatou a regularidade da reforma por incapacidade definitiva para o serviço ativo da Polícia Militar do Senhor Antônio Ferreira, na graduação CABO PM RE 03694-4, portanto, o mesmo faz jus ao benefício, com proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa. Contudo, foi constatada irregularidade que obstaculiza o registro do ato. Desse modo, propôs a adoção das seguintes providências:

a) Cumpram o disposto no art. 56 da LC nº 432/08, a fim de que a concessão do benefício em tela ocorra por ato conjunto, com fundamento nos termos do art. 42, §1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 96, III, e art. 99, I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.82, e os proventos com base no artigo 46, da Lei nº 1.063/2012 e art. 101, § 2º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 09-A/82;

b) Encaminhem a esta Corte e Contas cópia do novo ato expedido em conjunto com o Comandante Geral da Polícia Militar e o órgão previdenciário, acompanhado do comprovante de publicação em jornal oficial.

É o relatório.

O processo ora analisado tem por objeto o exame da legalidade para fins de registro, do ato de transferência para a inatividade mediante reforma do Senhor Antônio Ferreira, na graduação CB PM 03694-4, em razão de estar agregado há mais de dois anos e ter sido considerado incapaz temporariamente para o serviço Policial Militar mediante homologação da 3ª Junta Militar de Saúde (fl. 04).

Compulsando os autos, constata-se que a reforma em apreço, concedida por meio da Portaria nº 230/DP-6, de 23.12.2008, publicada no DOE nº 1.153, de 30.12.2008, teve como fundamento o art. 42, § 1º da Constituição Federal, combinado com o art. 96, III e art. 99, I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.82.

Verifica-se que a inativação em análise foi resultante de um acidente sofrido em serviço no ano de 2003, que resultou em sequelas que motivaram seu afastamento do serviço ativo a partir de 22.06.2005, após o diagnóstico de incapacidade temporária para a atividade policial, sendo que sua agregação ocorreu em 27.06.2006, por haver ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde, conforme disposto no art. 76, IV, "d" do Dec-Lei nº 09/A-82.

Conforme consta no parecer exarado pela 3ª Junta Militar de saúde, a patologia, diagnosticada como "Outras Sinovites e tenossinovites, CID: M 65.8" resultou em incapacidade temporária para o serviço ativo da PMRO, o que encontra dissonância com a fundamentação legal em que o ato em exame foi embasado, mormente no que diz respeito ao pagamento dos proventos no grau hierarquicamente superior ao do policial reformado.

Como bem ressaltado pelo parecer ministerial, apesar de não haver qualquer previsão de como devem ser pagos os proventos do policial reformado em razão de ter ultrapassado o tempo máximo de 02 (dois) anos de agregação por incapacidade temporária, verifica-se que o Sr. Antônio Ferreira foi reformado por estar agregado há mais de 2 anos e ter sido considerado incapaz temporariamente para o serviço Policial Militar mediante homologação da Junta Militar de Saúde, de acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Federal, combinado com o art. 96, inc. III e art. 99, inc. I, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 (fl. 47).

Para sanar este ponto controverso, o Comando Geral da PMRO encaminhou a esta Corte novo laudo confirmando a incapacidade definitiva do policial reformado, mas sem constar a relação de causa e efeito entre a enfermidade e o serviço policial militar.

Todavia, tal informação constou no Atestado de Origem de modo que ficou comprovado que o acidente ocorrido com o CB PM Antônio Ferreira ocorreu durante uma Ação Policial Militar e que o interessado encontra-se amparado, para os efeitos legais (fls. 29/30).

Desse modo, nos termos do artigo 46, da Lei nº 1.063/2002 c/c o art. 101, § 2º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 09-A/82, por existir relação de causa e efeito entre a incapacidade definitiva para o serviço e a atividade policial, o Senhor Antônio Ferreira faz jus aos proventos na inatividade que devem ser calculados sobre o soldo de 3º SGT PM.

Contudo, foi verificado que houve a inobservância da norma disposta no art. 56 e parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 432/08, por parte do Comando Geral da Polícia Militar, haja vista que o órgão concedente da reforma do Senhor Antônio Ferreira não submeteu a análise do pedido ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em consequência disso, sua concessão não ocorreu por ato conjunto do respectivo representante da carreira do servidor e do Presidente do IPERON, o que enseja providências junto a Polícia Militar do Estado de Rondônia para o saneamento dessa irregularidade.

Posto isso, sem mais delongas, estipulo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o senhor Comandante Geral da Polícia Militar (PMRO) e a Presidente do IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, tomem as seguintes providências:

a) Cumpram o disposto no art. 56 da LC nº 432/08, a fim de que a concessão do benefício em tela ocorra por ato conjunto, com fundamento nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 96, III e art. 99, I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.82 e os proventos com base no artigo 46, da Lei nº 1.063/2002 e art. 101, § 2º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 09-A/82;

b) Encaminhem a esta Corte de Contas, cópia do novo ato expedido em conjunto com o Comandante Geral da Polícia Militar e o órgão previdenciário, acompanhado do comprovante de publicação em jornal oficial.

Porto Velho, 28 de abril de 2016

Davi Dantas da Silva  
Conselheiro-Substituto  
Em Substituição Regimental

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 02371/2005-TCER – Vol. I a III (apensos: 3986 e 4027/2013)

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Prejuízos auferidos pelo Instituto em aplicação em fundo de investimentos – cumprimento da Decisão n. 395/2005-2ª Câmara  
RESPONSÁVEIS: José Antunes Cipriano, CPF: 236.767.871-53  
Presidente do IPERON à época  
Said Mohamd Hijazi, CPF: 204.749.032-49  
Diretor de Previdência à época  
ADVOGADOS: Sem advogado nos autos  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Irregular. Acórdão proferido. Imputação de multa. Pagamento. Baixa de responsabilidade. Arquivamento temporário em face do protesto da CDA 20140200269954 em nome de José Antunes Cipriano.

DM-GCJEPPM-TC 00107/16

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao item I da Decisão n. 395/2005-2ª Câmara, em razão de indícios de prejuízos aos cofres do IPERON decorrentes da aplicação no Fundo de Investimento “Amazônia Credit 90”, do Banco da Amazônia, cujas aplicações no mercado financeiro eram realizadas em fundo ligados ao Banco Santos S.A., cuja falência foi decretada em 20.09.2005, após ter sofrido intervenção do Banco Central.

2. A referida TCE foi julgada irregular através do Acórdão n. 81/2013-1ª Câmara (fls. 690/692), ocasião em que se imputou multa individual aos senhores José Antunes Cipriano e Said Mohamad Hijazi, pelas condutas praticadas contra o ordenamento jurídico.

3. Consta dos autos que após o Protesto da CDA 20140200269957, o senhor Said Mohamad Hijazi, requereu o parcelamento da multa em 13 (treze) parcelas as quais foram devidamente quitadas, consoante Informação de fls. 787.

4. Quanto ao pagamento das multas por parte do senhor José Antunes Cipriano, a Procuradoria-Geral do Estado informou ao DEAD que a CDA 20140200269954, encontra-se em fase de protesto (fls. 776/780 e 786).

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em observância ao disposto no artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012, no qual disciplina que comprovado o recolhimento integral por parte do responsabilizado, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa, consoante prescreve o art. 34, §3º do Regimento Interno desta Corte que assim determina... 3º Ocorrendo a comprovação nos autos do recolhimento do débito ou da multa, devidamente atestada pela Unidade Administrativa competente, o Relator, em decisão monocrática, expedirá quitação e determinará o arquivamento do processo. (NR)

8. Dando prosseguimento ao feito, observo que o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD informa que o senhor Said Mohamad Hijazi efetuou o pagamento integral referente à multa que lhe fora imputada pelo item II do Acórdão n. 81/2013-1ª Câmara, verbis:

[...]

I - Considerar irregular a Tomada de Contas Especial, na forma do art. 16, III, alínea “b”, c/c o art. 19, parágrafo único, da LC n. 154/96, uma vez que as condutas praticadas pelos responsáveis José Antunes Cipriano e Said Mohamad Hijazi contrariaram o art. 164, §3º, da CRFB/1988, arts. 11, inciso III, 12 e 13, §1º, incisos I a III, da Lei Complementar n. 228/00, art. 6º, IV, da Lei n. 9.717/98, e os arts. 1º e 4º, inciso I, da Resolução n. 2.652/99 do Conselho Monetário Nacional, e, assim, afrontaram o princípio da legalidade, previsto no art. 37, “caput”, da Constituição Federal, nos termos a seguir especificados:

a) infringência aos artigos 11, inciso III, 12 e 13, §1º, incisos I a III da Lei Complementar n. 228/00, art. 6º, IV, da Lei n. 9.717/98, e aos arts. 1º e 4º, inciso I, da Resolução n. 2.652/99 do Conselho Monetário Nacional, em razão de terem assinado o Termo de Adesão entre o Instituto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e o Banco da Amazônia S.A. - BASA, concordando com o ingresso do Iperon como quotista no Amazônia Credit 90, cuja gestão passaria à Santos Assent Management Ltda., disponibilizando, posteriormente, mais de onze milhões de reais do Iperon àquela instituição financeira, mesmo tomando conhecimento de que tais aplicações estariam sujeitas a oscilações, alterações, queda no valor por períodos longos ou indeterminados, aumento na volatilidade, falta de liquidez e, inclusive, possibilidade de perda do capital investido. Ao agirem assim, José Antunes Cipriano e Said Mohamad Hijazi praticaram ato contrário ao ordenamento jurídico e assumiram os riscos quanto aos resultados; e

b) infringência ao artigo 164, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, por confiar disponibilidade de caixa do Instituto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia à Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho – PORTOCREDI – instituição financeira não oficial, pelo responsável José Antunes Cipriano.

II - Aplicar multa, individual, aos responsáveis, José Antunes Cipriano e Said Mohamad Hijazi no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela infringência discriminada na alínea "a" do item I, deste voto, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 103, II, do RITCE/RO;

III - Aplicar multa ao responsável José Antunes Cipriano no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela infringência discriminada na alínea "b" do item I, deste voto, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 103, II, do RITCE/RO, por entender suficiente a conduta praticada;

IV - Afastar a responsabilidade de Cesar Licório, CPF n. 015.412.758-29, tendo em vista que as análises das informações constantes no caderno processual administrativo não permitiram concluir pela existência de nexos causal entre as ilegalidades verificadas e a participação de Cesar Licório, e tampouco de descumprimento às determinações exaradas por esta Corte;

V - Determinar aos responsáveis José Antunes Cipriano e Said Mohamad Hijazi que, no prazo de 15 dias a contar da notificação, procedam ao recolhimento dos valores fixados a título de multa individual ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob pena de atualização monetária, conforme preceitua o art. 56, c/c o art. 3º, inciso III, da LC n. 154/96;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão às partes interessadas nos autos, indicando que o inteiro teor do voto e do Parecer do Ministério Público de Contas estará disponível no sítio eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VII – Transitado em julgado este Acórdão sem que haja o recolhimento da multa, inicie-se a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da LC n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal; e

[...]

9. Pois bem. Compulsando a documentação probatória de fls. 736/785, verifico que de fato o responsabilizado efetuou o pagamento integral do parcelamento concernente a aplicação de multa imposta por esta Egrégia Corte de Contas.

10. Dessa forma, considerando a quitação da multa imputada por esta Corte, a exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal é medida que se impõe.

9. À luz do exposto, DECIDO:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa de responsabilidade ao senhor Said Mohamad Hijazi, CPF: 204.749.032-49,

consignada no item II do Acórdão n. 81/2013-1ª Câmara, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno;

II – Determinar à Secretaria do Gabinete que publique esta decisão no Doe-TCE-RO, e após, certidão de publicação;

III – Encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, para que a adoção das seguintes providências:

a) Dar baixa de responsabilidade ao senhor Said Mohamad Hijazi, CPF: 204.749.032-49, face a quitação da multa imputada pelo item II do Acórdão n. 81/2013-1ª Câmara;

b) Dar ciência da decisão ao responsável via diário oficial, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

c) Sobrestar os autos para aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais em relação ao outro responsabilizado.

Porto Velho, 25 de abril de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00005/16

PROCESSO: 3.564/14 - TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Contratação direta  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, de 15 de abril de 2016.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. POLÍTICA INTEGRADA DE GESTÃO DE PESSOAS. SINGULARIDADE. NOTÓRIO ESPECIALISTA. 1. A contratação visa a fornecer elementos para que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia institua política integrada de gestão de pessoas. 2. Serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei Federal n. 8.666/93. 3. Aprovação da contratação direta pelo Conselho Superior de Administração (CSA).

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, tratam de contratação direta de serviço técnico especializado relativo ao planejamento e implantação da política de gestão de pessoas por competências, desdobrando-se nos subprojetos da estrutura organizacional e plano de cargos, carreira e remuneração, da gestão por competência e da gestão por desempenho, a ser executado por notório especialista, com suporte no art. 25, II, da Lei Federal n. 8.666/93, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na consonância com o voto do relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em: I. Autorizar a contratação direta da Fundação Dom Cabral para que execute serviço técnico especializado relativo ao planejamento e implantação da política de gestão de pessoas por competências, desdobrando-se nos subprojetos da estrutura organizacional e plano de cargos, carreira e remuneração, da gestão por competência e da gestão por desempenho, com suporte no art. 25, II, da Lei Federal n. 8.666/93; II. Autorizada a contratação em debate, remeter o feito à secretaria de processamento e julgamento (SPJ), para que publique o teor da respectiva decisão na imprensa oficial; III. Após, autorizar o Presidente a ratificar o processo de justificação, porque demonstrado à exaustão na instrução processual que está em consonância com as exigências da Lei Federal n.

8.666/93; IV. Ratificado o processo de justificação, remeter o feito à SGA, para que promova os demais atos necessários, a exemplo de publicidade à ratificação; e V. Ultimadas as medidas divisadas no item IV, autorizar o Presidente a assinar o contrato administrativo e que expeça a ordem de serviço. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; O Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente, justificadamente o Conselheiro PAULO CURI NETO. Porto Velho, 15 de abril de 2016. EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente Relator

À vista disso tudo, com suporte no art. 225, VIII, do RITC, submeto ao Conselho Superior de Administração a seguinte decisão: I. autorizar a contratação direta da Fundação Dom Cabral para que execute serviço técnico especializado relativo ao planejamento e implantação da política de gestão de pessoas por competências, desdobrando-se nos subprojetos da estrutura organizacional e plano de cargos, carreira e remuneração, da gestão por competência e da gestão por desempenho, com suporte no art. 25, II, da Lei Federal n. 8.666/93; II. autorizada a contratação em debate, remeter o feito à secretaria de processamento e julgamento (SPJ), para que publique o teor da respectiva decisão na imprensa oficial; III. após, autorizar o Presidente a ratificar o processo de justificação, porque demonstrado à exaustão na instrução processual que está em consonância com as exigências da Lei Federal n. 8.666/93; IV. ratificado o processo de justificação, remeter o feito à SGA, para que promova os demais atos necessários, a exemplo de publicidade à ratificação; e V. ultimadas as medidas divisadas no item IV, autorizar o Presidente a assinar o contrato administrativo e que expeça a ordem de serviço. É como voto.

## Administração Pública Municipal

### Município de Alta Floresta do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 313/2013  
 ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2011.  
 UNIDADE : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste-RO.  
 RESPONSÁVEL : Eliazer Alves dos Reis – CPF/MF n. 286.164.722-15 – Superintendente.  
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 100/2016/GCWCS

##### I. DO RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos da Prestação de Contas anual do exercício de 2011, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste-RO., de responsabilidade da Senhora Vasti da Conceição Lima Fontinele – CPF/MF n. 747.601.652-15-Superintendente; Valnir Gonçalves Azevedo – CPF/MF n. 614.564.892-91 – Contador; Eliazer Alves dos Reis – CPF/MF n. 286.164.722-15 – Superintendente; Rui Luiz Cavalcante – CPF/MF n. 191.808.535-34 – Controlador do Município, cuja gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, está sujeita ao munus fiscalizatório deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004.

2. O feito aportou neste Gabinete motivado pela petição lavrada pelo Senhor Eliazer Alves dos Reis – CPF/MF n. 286.164.722-15 –, à época, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste-RO, protocolada sob o n. 04642/16, na data de 15 de abril de 2016, por intermédio da qual solicita a prorrogação de trinta (30) dias, além do prazo inicial que lhe foi concedido, para produção de sua defesa relativa ao Mandado de Audiência n. 166/2016-D2ªC-SPJ, exarado nos autos do Processo n. 313/2013/TCER, que cuida da mencionada Prestação de Contas anual do referido Instituto.

3. Entretanto, durante o lapso para apresentação das justificativas o Senhor Eliazer Alves dos Reis – CPF/MF n. 286.164.722-15 – Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste-RO, requereu dilação do prazo de 30 (trinta) dias, *ipsis verbis*:

Eliazer Alves dos Reis, brasileiro, casado, autônomo, maior, residente e domiciliado nesta Cidade De Vilhena, Estado de Rondônia, sito a rua Rosa de Sarom, n. 1429, Jardim Primavera, CEP: 76.980-000, portador da Cédula de Identidade RG n. 299.075, expedida pela SSP/RO, e com CPF. Sob n. 286.164.722-15, vem mui respeitosamente solicitar que conceda um prazo de 30 (trinta), dias a contar da data do recebimento do Mandado de Audiência n. 166/2016/D2ªC-SPJ, referente ao Auto n. 0313/2013/TCE-RO, tendo em vista que estou morando em Vilhena e não estava preparado financeiramente para fazer uma viagem neste momento, sendo assim fico grato pela compreensão.

É o relato necessário.

##### II. DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Ab initio, anoto que o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 008/2016/GCWCS, entre outros comandos, determinou a notificação por mandado de audiência do Requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse suas justificativas em relação às irregularidades apontadas no exame inicial do Corpo Instrutivo.

5. Ocorre que, o Senhor Valnir Gonçalves Azevedo, na qualidade de Contador da Autarquia em epígrafe, havia requerido a dilação de prazo, ocasião em que entendi não haver justa causa para a concessão da extensão do prazo, razão pela qual indeferi a dilação requerida.

6. Naquela oportunidade, abstrai que os senhores Rui Luiz Cavalcante – CPF/MF n. 191.808.535-34 – Controlador do Município, bem como o Requerente Eliazer Alves dos Reis – CPF/MF n. 286.164.722-15 – Superintendente, não foram localizados, uma vez que os Mandados de Audiência ns. 120 e 123/2016/D2ª C-SPJ, às fls. ns. 176 a 177, retornaram com a anotação “MUDOU-SE” e “DESCONHECIDO”.

7. Por conta disso, primando pelos princípios da economia, celeridade e racionalização processual que devem imperar nas atividades da Administração Pública, determinei a CITAÇÃO EDITALÍCIA dos agentes públicos, cuja cientificação ainda restava pendente.

8. Porém, após a publicação da Decisão Monocrática n. 91/2016/GCWCS, que determinou a citação por edital, aportou o pedido de dilação do Senhor Eliazer Alves dos Reis, à época, Superintendente, solicitando a prorrogação do prazo dantes determinado, alegando situação financeira desfavorável para seu deslocamento, por conta de sua recente mudança de domicílio.

9. Dentro desse contexto tenho por imperioso tecer algumas considerações.

10. Há que se ter em vista que a dilação de prazo é medida excepcional e como tal deve ser adstrita aos casos em que se reclama essa exceção, sendo imperativo, que o requerente apresente justificativas bastantes para o prolongamento do prazo.

8. Nesse contexto, ao examinar o pedido do agente público responsável, pude abstrair que apesar de rogar a extensão do prazo outrora concedido para sua manifestação, o Requerente apenas suscitou a mudança de domicílio e eventual imprevisto financeiro para promover viagem à outra cidade, pretendendo, com isso estender o prazo legal em mais 30 (trinta) dias.

9. Entretanto, observo que o mero imprevisto econômico para custear seu deslocamento é justificativa insuficiente para o prolongamento do prazo, aliás, a meu juízo, seria causa de indeferimento do pleito pretendido, por ausência de motivo justificado, consoante exprimem os arts. 223 e 227 do Novo Código de Processo Civil.

9. Ocorre, entretanto, que a contagem do prazo em questão ainda não se iniciou, uma vez cediço que o termo inicial tem sua fluência da juntada aos autos do último Aviso de Recebimento ou mandado citatório, cumprido, conforme se vê o disposto no art. 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, in verbis:

Art. 97. Começa a correr o prazo: (NR)

[...]

III – da juntada aos autos de documento que ateste o encaminhamento do mandado de citação, do mandado de audiência, da notificação ou da intimação, por meio eletrônico ou fac-símile; e (AC)

[...]

§ 1º Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. (AC)

(sic) (grifou-se).

10. Isso se deveu, como já descrito na parte narrativa dessa Decisão, uma vez que o D2ªC-SPJ, consignou à fl. n. 176/177/181, a pendência da notificação do Senhor Rui Luiz Cavalcante – CPF/MF n. 191.808.535-34 – Controlador do Município, no Mandado de Audiência, a anotação “DESCONHECIDO”, respectivamente.

11. Partindo disso, não há fato jurídico para ancorar o pedido do requerente, conquanto, a notificação de todos os agentes públicos, ainda não se aperfeiou, obstando com isso o início do prazo para o exercício do seu direito de defesa.

12. Por outro lado, o referido Jurisdicionado deverá ficar atento à tramitação do processo, a fim de identificar o momento em que o mencionado Aviso de Recebimento for juntado, ocasião em que será certificado nos autos o início a contagem do prazo para apresentação de sua defesa.

13. Portanto, consoante a fundamentação lançada alhures, o indeferimento do pedido de dilação do prazo é medida que se impõe, sobretudo, pela ausência de motivos justificadores, bem como por inexistir o interesse de agir, uma vez que a contagem do prazo para apresentação da tese defensiva sequer foi encetado nos autos em testilha.

14. Considerando, por fim, que ante o pedido de dilação e determinação de citação editalícia outrora exarada, o requerimento supre a forma ficta de cientificação, motivo pelo qual colho a oportunidade para TORNAR SEM EFEITO o Item II da Decisão Monocrática n. 91/2016/GCWCS, que trata da citação por edital, excluindo-se o nome do Senhor Eliazer Alves dos Reis, na qualidade de Superintendente, uma vez que o comparecimento espontâneo supre a citação, mantendo-se os demais comandos referentes ao outro responsável.

### III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados:

I - INDEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado pelo Senhor Eliazer Alves dos Reis, na qualidade de Superintendente, em razão de ainda não ter se iniciado a contagem de prazo para o exercício do direito de defesa o que só ocorrerá quando da juntada aos autos do último Aviso de Recebimento ou mandado citatório cumprido, nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 97, do RITC-RO;

II – TORNAR SEM EFEITO, tão somente, a parte alusiva no Item II da DM n. 91/2016/GCWCS, referente a CITAÇÃO POR EDITAL do Senhor Eliazer Alves dos Reis, CPF/MF n. 286.164.722-15 – Superintendente, tendo em vista o comparecimento espontâneo nos autos, por intermédio do presente pedido de dilação;

III – DETERMINO a retificação da parte final do item IV da DM n. 91/2016/GCWCS, para onde SE LÊ: “servindo a presente decisão de MANDADO,” LEIA-SE; “via ofício.”

IV - DÊ-SE ciência ao Jurisdicionado contido no item I, com urgência, via ofício;

V - ADVIRTA-SE o Jurisdicionado, ora requerente, sobre a necessidade de ficar atento à tramitação processual, podendo fazê-lo por intermédio do sitio eletrônico desta Corte de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), ou mediante contato telefônico junto ao Departamento da 2ª Câmara, nos telefones (69) 3211-9030 e 3211-9144, a fim de obter informações quanto à data em que se iniciará a contagem do prazo para apresentação de razões e justificativas;

VI - TRAMITEM-SE os presentes autos ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas para adotar os atos consecutórios para continuidade das demais fases processuais;

VII - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII - CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 27 de abril de 2016.

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Relator em Substituição

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

PROCESSO: 1578/10 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Prestação de Contas – exercício de 2009  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes/RO  
INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes/RO – FMSA/RO  
RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura - Prefeito Municipal  
CPF n. 037.338.311 – 87  
Carlos Alberto Caieiros - Secretário Municipal de Saúde  
CPF n. 382.397.526-91  
Leonor Schrammel – Controlador (CPF n. 142.752.362-20)  
Erivan Batista de Souza – Contador (CPF n. 219.765.202-82)  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARIQUEMES – FMSA/RO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. É obrigatória a observância às exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, no que se refere ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais.

## ACÓRDÃO N. 186/2016-2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, exercício de 2009, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE ARIQUEMES/RO – FMSA/RO, exercício de 2009, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, CARLOS ALBERTO CAIEIROS; e, do Contador ERIVAN BATISTA DE SOUSA, dando-lhes quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes irregularidades formais:

a) Descumprimento às disposições previstas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes de fevereiro, março, abril, maio e julho de 2009;

b) Descumprimento às regras estabelecidas nos artigos 85, 89, 104 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, pelo descontrolado contábil verificado, pois o saldo em 31.12.2008, da conta “Bens Móveis” era de R\$ 3.767.798,88 (três milhões, setecentos e sessenta e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos); no exercício de 2009 houve incorporação de bens móveis no montante de R\$ 789.714,41 (setecentos e oitenta e nove mil, setecentos e quatorze reais e quarenta e um centavos) e não houve desincorporação de bens. Assim, o resultado acumulado da referida conta, em 31.12.2009 deveria ser R\$ 4.557.513,29 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e treze reais e vinte e nove centavos); todavia, o valor registrado a esse título no Balanço Patrimonial é de R\$ 4.518.008,87 (quatro milhões, quinhentos e dezoito mil e oito reais e oitenta e sete centavos), divergindo em R\$ 39.504,42 (trinta e nove mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e dois centavos);

c) Descumprimento às regras estabelecidas nos artigos 85, 89, 104 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, pelo descontrolado contábil, pois o saldo em 31/12/2008, da conta “Almoxarifado” era de R\$ 744.016,41 (setecentos e quarenta e quatro mil e dezesseis reais e quarenta e um centavos); no exercício de 2009 as entradas de almoxarifado somaram R\$ 4.268.721,51 e as saídas totalizaram R\$ 4.079.722,43. Assim, o resultado acumulado da referida conta, em 31/12/2009 deveria ser R\$ 933.015,49; todavia, o valor registrado a esse título no Balanço Patrimonial é de R\$ 959.951,50 (novecentos e cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), divergindo em R\$ 26.936,01 (vinte e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e um centavo).

II. Determinar via ofício ao atual Gestor e Contador do Fundo Municipal de Ariquemes - FMSA/RO que adote a seguinte medida:

a) Cumpram os prazos estabelecidos pelo artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/2006, que versa sobre o envio dos balancetes de forma tempestiva, de modo a prevenir a reincidência da irregularidade apontada no item I, alínea “a”, bem como atentar para o cumprimento dos artigos 85, 89, 104 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte.

III. Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos Senhores CONFÚCIO AIRES MOURA, CARLOS ALBERTO CAIEIROS e ERIVAN BATISTA DE SOUSA, ex-Prefeito, ex-Secretário Municipal de Saúde e Contador, respectivamente, e ao atual gestor do FUNDO MUNICIPAL DE ARIQUEMES/RO – FMSA/RO, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV. Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (relator), os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

## Município de Cacoal

## ACÓRDÃO

PROCESSO: 1090/2012/TCE-RO (Apenso Proc. n. 2055/2011 )  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2011  
JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal/RO  
INTERESSADO: José Pereira das Neves Filho – CPF: 133.356.262-49  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL. EXERCÍCIO 2011. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Julga-se Regular com Ressalvas a Prestação de Contas de Autarquia quando da ocorrência de desobediência às normas vigentes.

2. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas, obedece aos termos da Constituição Federal; Constituição Estadual; Lei Complementar Estadual nº 154/96 e Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.

3. Todo o Gestor Público deve cumprir as normas em vigência. Não há margem para exceções, devendo a Administração Pública atentar para o estrito cumprimento da lei.

## ACÓRDÃO N. 184/2016-2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, exercício de 2011, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cacoal/RO, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor José Pereira das Neves Filho – CPF: 133.356.262-49, na qualidade de Presidente da Autarquia, dando-lhe quitação, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 24, parágrafo único do Regimento Interno, em face da falha formal constatada, traduzida no descumprimento ao art. 15, inciso III, “a” da IN n. 13/2004, por não remeter ao Tribunal de Contas, relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, no qual deverá ser incluído exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano

Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações definitivamente realizadas relativos ao triênio 2009/2011;

II. Determinar via ofício, ao atual Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cacoal /RO que adote medidas no sentido de se fazer cumprir as exigências contidas no art. 15, inciso III, "a" da IN n. 13/2004, quando da apresentação das futuras Prestações de Contas a esta e. Corte de Contas;

III. Dar ciência deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, ao responsável, informando-lhe, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV. Após o atendimento dos itens II e III deste decisum, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (relator), os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURTI NETO), o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

## Município de Costa Marques

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2332/1995 – Vol. I a VII (Apenso Procs. 2251/2007 e 1268/2011)

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Costa Marques

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 048/95

RESPONSÁVEIS: Antônio Cassemiro da Silva

CPF nº 077.802.221-87

Mauro Shugiro Tada

CPF nº 457.869.251-53

Misac Peres dos Reis

CPF nº 104.689.002-68

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00105/16

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. AÇÕES DE EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. DECLARADA. SENTENÇAS JUDICIAIS. TRANSITADAS. BAIXO VALOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. A sentença judicial que reconhece a prescrição de título executivo originário de débito imputado em razão de dano causado ao erário em acórdão proferido pela Corte de Contas determina a baixa de responsabilidade, desde que o reduzido valor do dano apurado não justifique a persecução dos referidos créditos, em primazia aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economia processual.

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Poder Executivo do Município de Costa Marques, em cumprimento ao Acórdão nº 048/95, proferido no processo de Prestação de Contas daquela Unidade, referente ao exercício de 1993, com o objetivo de quantificar e identificar os responsáveis pelo dano decorrente do desaparecimento de diversos bens.

/.../

15. Assim, diante das ponderações acima expostas, DECIDO:

I – Deixar de determinar ao Poder Executivo do Município de Costa Marques que adote providências necessárias à cobrança extrajudicial dos débitos imputados ao Senhor Antônio Cassemiro da Silva, solidariamente com os Senhores Mauro Shugiro Tada e Misac Peres dos Reis, registrados nos Títulos Executivos nº 56 e 73/2014, em observância aos princípios da razoabilidade e da economicidade, considerando o reduzido valor do dano originário, que corresponde a bens havidos como desaparecidos, no exercício de 1993, frente aos valores a serem despendidos pela Fazenda Pública Municipal para busca dos créditos, por outras vias;

II – Baixar a responsabilidade dos Senhores Antônio Cassemiro da Silva, Mauro Shugiro Tada e Misac Peres dos Reis referente ao débito consignado no item II, subitem 5 e 27 do Acórdão nº 16/2004, ante as sentenças judiciais carreadas às fls. 1826/1829 e 1882/1886 dos presentes autos, que julgou prescrito o direito do Poder Executivo do Município de Costa Marques em cobrar judicialmente os aludidos débitos e extinguiu as respectivas Ações de Execuções, com fulcro no Decreto nº 20.910/32 concomitante com o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN e o artigo 219, § 5º, e artigo 269, IV, ambos do antigo Código de Processo Civil e, em razão baixa materialidade do dano apurado (R\$1.074,00 e R\$102,50), diante dos princípios da razoabilidade e economicidade, não ser viável determinar ao Executivo Municipal a continuidade da persecução do crédito, conforme fundamentos do item I;

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática;

IV – Encaminhar o feito ao SPJ para as baixas de responsabilidades necessárias ao cumprimento do item II e, após, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o acompanhamento das Ações de Cobrança dos Títulos Judiciais ajuizadas em face dos demais devedores.

Porto Velho, 29 de março de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Costa Marques

### ACÓRDÃO

PROCESSO: 00150/16-TCE/RO. (apenso ao Processo n. 02926/13)

SUBCATEGORIA: Recurso

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. 74/2015 – 1ª Câmara, constante dos autos da Auditoria, Processo n. 02926/13

JURISDICIONADO: Município de Costa Marques/RO

INTERESSADO: Francisco Gonçalves Neto, CPF n. 037.118.622-68, Prefeito de Costa Marques/RO

ADVOGADA: Paola Ferreira da Silva Longhi – OAB/RO n. 5710

RELATOR ORIGINÁRIO: EDILSON DE SOUSA SILVA

RELATOR DO RECURSO: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, de 2 de março de 2016

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO N. 074/2015 – 1ª CÂMARA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Deve ser considerado intempestivo, não podendo ser conhecido pelo Tribunal de Contas, o Recurso de Reconsideração interposto fora do Prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 29, IV - com redação dada pela Lei Complementar n. 749/13 - 31, parágrafo único, e 32 da Lei Complementar n. 154/96.

Não é possível aplicar o princípio da fungibilidade para conhecer o Recurso de Reconsideração como Pedido de Reexame quando aquele for impetrado fora do prazo de 15 (quinze dias), uma vez que este prazo é comum para interposição de ambos os recursos no Tribunal de Contas, seguindo-se o disposto no art. 45, parágrafo único c/c artigo 32 da Lei Complementar n. 154/96.

#### ACÓRDÃO N. 188/2016-2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. 74/2015 – 1ª Câmara, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Gonçalves Neto - Prefeito Municipal de Costa Marques/RO - contra os termos do Acórdão n. 074/2015 – 1ª Câmara, por ser INTEMPESTIVO, conforme previsto nos artigos 31, parágrafo único, e 32 da Lei Complementar n. 154/96;

II - Dar ciência deste Acórdão, mediante a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, ao interessado (recorrente) e Advogado (a), comunicando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III - Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (relator), os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

### Município de Cujubim

#### ACÓRDÃO

PROCESSO: 3471/15-TCE/RO [e]  
SUBCATEGORIA: Ato Administrativo (edital)  
ASSUNTO: Edital de Concurso Público n. 001/2015  
JURISDICIONADO: Município de Cujubim/RO  
INTERESSADOS: Fábio Patrício Neto, CPF n. 421.845.922-34, Prefeito Municipal;  
Ana Maria da Silva, CPF n. 645.851.582-00, Secretária Municipal de Administração e Finanças  
Alerquim Jesus – Cidadão  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 001/2015. IRREGULARIDADES. SANEAMENTO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Saneadas as ilegalidades no edital de Concurso Público n. 001/2015, o ato deve ser considerado legal, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar

n. 154/96 c/c artigos 54, I, 55 e 56 do Regimento Interno; art. 37, II, da Constituição Federal; e, artigos 20 e 35 da IN 13/TCER-2004.

#### ACÓRDÃO N. 181/2016-2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2015 do município de Cujubim, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar Legal o edital e o procedimento do Concurso Público n. 001/2015, deflagrado pelo Município de Cujubim/RO, por intermédio da empresa MGA Serviços Especializados Eireli, para o provimento de vagas distribuídas no item 2, Tabela 2.1 do edital, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 54, I, 55 e 56 do Regimento Interno; art. 37, II, da Constituição Federal; e, artigos 20 e 35 da IN 13/TCER-2004, destacando-se que, a análise ora empreendida, restringe-se ao exame formal do Ato Administrativo e seu procedimento, ressaltando-se eventuais apurações futuras, na forma de Inspeção ou Auditoria.

II - Dar ciência deste Acórdão, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOe – TCE/RO, aos interessados, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III - Arquivem-se estes autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas cabíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (relator), os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

### Município de Cujubim

#### ACÓRDÃO

PROCESSO: 4642/2015-e – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios, objetos dos processos administrativos n.130 e 586/2014 – Conversão em Tomada de Contas Especial  
JURISDICIONADO: Município de Cujubim  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE CUJUBIM. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS.

1. Havendo indícios de irregularidades causadoras de dano ao erário, o feito será convertido em Tomada de Contas Especial, por força do artigo 44, da Lei Complementar n. 154/96, ressaltando, contudo, o contraditório e

ampla defesa aos responsabilizados em Decisão de Despacho de Definição de Responsabilidade.

ACÓRDÃO N.182/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios no município de Cujubim, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual n. 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65, em virtude da irregularidade descrita nos fundamentos deste Acórdão e na conclusão do Relatório Técnico de fls. 389/401, item 3, subitem 3.1 e 3.2, bem como no Relatório e Voto do Relator;

II - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete deste Conselheiro Relator para prolação da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade, na forma do item I deste Acórdão, momento em que será oportunizado aos responsabilizados o exercício do contraditório e da ampla defesa, (art. 5º, LV, da Constituição Federal), a saber:

a. Aos Responsabilizados elencados na conclusão do Relatório Técnico de fls. 389/401, item 3, subitem 3.1 e 3.2, nos termos dispostos na Lei Complementar n. 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 19, inciso I, II e III;

b. A Empresa STC – SISTEMA TECNOLÓGICO DE COMUNICAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., elencada no Relatório condutor desta proposta de decisão como a fornecedora do produto superfaturado, em observâncias às disposições da Lei Complementar n. 154/96, artigo 12, I, II, e III, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 19, I, II, III;

III - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a reatuação destes autos nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução n. 037/TCERO/2006;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (relator), os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

**Município de Espigão do Oeste**

ACÓRDÃO

PROCESSO: 4667/2015 – TCE-RO (Apenso Proc. 01345/2007)  
SUBCATEGORIA: Recurso  
ASSUNTO: Pedido de Reexame – em face da Decisão n. 728/2015 – 1ª Câmara  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste  
INTERESSADO: Weliton Pereira Campos – Presidente do Ipram

CPF: 410.646.905-72  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, de 2 de março de 2016

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO COMBATIDA N. 728/2015 – 1ª CÂMARA. APOSENTADORIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ACEITABILIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVO.

1. Não se conhece de Pedido de Reexame interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, mediante previsão do artigo 91, do Regimento Interno do Tribunal de Contas-TCE-RO.

2. Recurso intempestivo.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 183/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame em face da Decisão n. 728/2015-1ªCâmara, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência de Espigão do Oeste, contra o item I da Decisão n. 728/2015 – 1ª Câmara, proferido no julgamento do Processo n. 1345/2007/TCE-RO, concernente a aposentadoria especial em favor da ex-servidora Lucinéia Lubiana Gonçalves Gabriel, por ser INTEMPESTIVO, na forma do artigo 91, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar ciência desta decisão, mediante a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência de Espigão do Oeste; comunicando-lhe da disponibilidade deste voto, na íntegra, no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III - Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (relator), os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

**Município de Machadinho do Oeste**

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00255/16

PROCESSO: 00163/15– TCE-RO. SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Machadinho do

Oeste INTERESSADO: Sem Interessados RESPONSÁVEIS: Mário Alves da Costa - CPF nº 351.093.002-91 ADOGADOS: Sem Advogados RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA GRUPO: I SESSÃO: n. 5, de 29 de março de 2016

SERVIDOR. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL. PARECER PRÉVIO Nº 44/2005-TCE/RO. As férias não gozadas, por interesse da Administração, podem ser convertidas em pecúnia, desde que haja previsão legal no estatuto jurídico do município, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurados para apurar comunicado de irregularidade pertinente à conversão em pecúnia de férias não usufruídas pelos servidores, no Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em: I – Considerar que os atos de conversão em pecúnia das férias não gozadas, que se encontram acostados nestes autos, entre às folhas 7 e 344, em face da ausência de elementos que indiquem qualquer irregularidade, atendem a Lei Municipal nº 820/2007, bem como os preceitos pertinentes a matéria; II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste que crie ferramentas de planejamento e controle dos períodos aquisitivos de férias dos servidores, a fim de evitar o acúmulo de dois ou mais descansos anuais não usufruídos; III - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão; IV – Dar ciência, via ofício, ao Gestor Municipal, para atendimento ao item II, da decisão, com cópia ao Controle Interno do Município, o qual ficará incumbido de acompanhar a criação das ferramentas de planejamento e controle, informando em seu relatório anual sobre o cumprimento ou não da referida determinação; e V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que depois de adotadas as providências de praxe, archive este processo. Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA. Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2016. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Relator Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

PARTE DISPOSITIVA 16. Assim, corroborando com o Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta Câmara, nos termos regimentais, o seguinte VOTO: I – Considerar que os atos de conversão em pecúnia das férias não gozadas, que se encontram acostados nestes autos, entre às folhas 7 e 344, em face da ausência de elementos que indiquem qualquer irregularidade, atendem a Lei Municipal nº 820/2007, bem como os preceitos pertinentes a matéria; II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Machadinho D'Oeste que crie ferramentas de planejamento e controle dos períodos aquisitivos de férias dos servidores, a fim de evitar o acúmulo de dois ou mais descansos anuais não usufruídos; III - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão; IV – Dar ciência, via ofício, ao Gestor Municipal, para atendimento ao item II, da decisão, com cópia ao Controle Interno do Município, o qual ficará incumbido de acompanhar a criação das ferramentas de planejamento e controle, informando em seu relatório anual sobre o cumprimento ou não da referida determinação; E V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que depois de adotadas as providências de praxe, archive este processo. É como voto.

## Município de Pimenta Bueno

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1356/2016  
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno  
ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 154/2015/SRP  
RESPONSÁVEIS: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça – Prefeito Municipal  
CPF nº 603.371.842-91  
Edvaldo Ferreira da Silva – Pregoeiro Municipal  
CPF nº 400.243.932-15  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCs-TC 00104/16

LICITAÇÃO. JUSTIFICATIVAS DE DEFESA. AUTUAÇÃO EM PROCESSO APARTADO. IMPOSSIBILIDADE. IDÊNTICOS OBJETO E PARTES. LITISPENDÊNCIA. DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS. PROCESSO POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

1) A existência de dois ou mais processos idênticos, que analisam o mesmo objeto e possuem as mesmas partes, caracterizam o instituto da litispendência, cuja consequência é o arquivamento do processo autuado posteriormente.

2) A apresentação de documentos dentro do prazo de defesa, ainda que o expediente da Administração Pública não informe o número do Mandado de Audiência ou de Citação, e as alterações levadas a efeito dentro do mesmo certame, sem que haja nova modalidade licitatória, deve ser juntada no mesmo feito já em trâmite, sob pena de configuração de litispendência.

Trata-se de análise da legalidade do Pregão Eletrônico nº 154/2015/SRP, do tipo menor preço por item, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno visando a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras de ar, etc. com valor estimado em R\$750.784,90 (setecentos e cinquenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos).

/.../

14. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova o desentranhamento da documentação constante das fls. 3/344 destes autos e providencie sua imediata juntada ao Processo nº 437/2016, o qual deverá seguir para a Secretaria de Controle Externo de Vilhena para reanálise consolidada;

II – Extinguir o presente feito, sem análise de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, concomitante com o artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante da existência de litispendência, uma vez que o Pregão Eletrônico nº 154/2015, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno visando a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, está sendo objeto de análise no Processo nº 437/2016;

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que encaminhe os presentes autos ao Departamento da Primeira Câmara, para que, após dar conhecimento desta Decisão Monocrática a Secretaria Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, promova o arquivamento dos autos;

IV – Determinar ao Assistente de Gabinete que providencie a publicação desta decisão, que servirá de ciência aos interessados.

Porto Velho, 28 de abril de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Rio Crespo

### ACÓRDÃO

PROCESSO: 1843/12 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2011  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Rio Crespo/RO  
INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Rio Crespo/RO – FMSRC/RO  
RESPONSÁVEIS: Geraldo Nicodemus Sanvido Junior- Prefeito Municipal

CPF n. 633.396.179-53.

Izabel Felizardo - Secretária Municipal de Saúde

CPF n. 457.261.752-04.

ADVOGADOS: Juliane Silveira S.A. Moreira - OAB/RO n. 2268

Alexandre Jenner A. Moreira – OAB/RO n. 2005.

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

SESSÃO: 3ª SESSÃO DA 2ª CÂMARA, em 2 DE MARÇO DE 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CRESPO/RO – FMSRC/RO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO ATENDIMENTO DA SÚMULA 04/2010/TCERO. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular, quando comprovada prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar nº 154/96.

2. O não envio do relatório, certificado de auditoria do controle interno e do parecer sobre as contas (Súmula nº 004/2010-TCER) conduzem ao julgamento pela irregularidade das contas, nos termos da Súmula nº 004/2010-TCERO.

É obrigatória a observância às exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, no que se refere ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais.

ACÓRDÃO N. 185/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rio Crespo, exercício de 2011, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Irregular a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE RIO CRESPO/RO- FMSRC/RO, exercício de 2011, de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, senhora IZABEL FELIZARDO, com fundamento nos artigos 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento às disposições previstas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, outubro, novembro e dezembro de 2011.

b) Descumprimento ao inciso III e IV, do artigo 9º c/c art. 49 da Lei Complementar Estadual nº 154/TCERO-96, por não encaminhar o Relatório e o Certificado de Auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno e pronunciamento do Secretário supervisor da área ou autoridade de nível hierárquico equivalente.

II. Determinar via ofício, ao atual Gestor e Controlador do Fundo Municipal de Rio Crespo - FMSRC/RO que adote as seguintes medidas:

a) Cumpram os prazos estabelecidos pelo artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006, que versa sobre o envio dos balancetes de forma tempestiva, de modo a prevenir a reincidência da irregularidade apontada no item I, alínea "a", sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das

sanções previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

b) Cumpram integralmente as exigências impostas pela Súmula nº 004/2010-TCER, quanto ao envio no prazo legal do Certificado de Auditoria, do Parecer da Unidade de Controle Interno e do Pronunciamento da Autoridade Competente, pronunciando-se pela regularidade ou não das contas, tendo em vista a sua manifestação ser essencial para o correto cumprimento do art. 74, inciso IV, da Constituição Federal;

III - Multar, com fulcro no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96 (redação original), no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a Senhora IZABEL FELIZARDO, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, em razão do não atendimento dos termos da Súmula nº 004/2010/TCERO, conforme item I, alínea "b", desta Decisão;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Decisão no DOe –TCE/RO, para a responsável recolher o valor da multa imputada no item III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizada na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº. 154/96, bem como a comprovação junto a esta Corte, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar que, transitada em julgada a presente Decisão sem o recolhimento da multa imposta no item III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

VI - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão a Senhora IZABEL FELIZARDO, bem como ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rio Crespo - FMSRC/RO, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas - DOe-TCE/RO, informando da disponibilidade no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VII. Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (relator), os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

**Atos da Presidência**

**Decisões**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 0375/16 - TCE-RO  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
ASSUNTO : Pagamento referente a horas aulas

DM-GP-TC 00102/16

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO. 1. A Resolução n. 77/TCE-RO/2011 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. Comprovado que os servidores ministraram curso de capacitação, é de se conceder a gratificação. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula ao Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva e ao servidor Moisés Rodrigues Lopes, palestrantes da ação educacional "Seminário de Orientações para os membros dos Conselhos de Saúde", realizada no período de 04 a 06.04.2016, no auditório da Câmara Municipal de Guajará Mirim /RO.

À fl. 115 consta o despacho proferido pela Diretora Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos, Rosane Serra Pereira, descrevendo os valores referentes ao pagamento das horas-aula ministradas.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 110/2016/CAAD, concluindo (fl. 119):

"[...] nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciado à emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, da Relação das Ordens Bancárias Externa, bem como da elaboração de folha de pagamento, conforme critério estabelecido para o presente feito.

Recomendamos que o Departamento de Finanças utilize empenho por estimativa para cobrir despesas com hora/aula, evitando a emissão de empenho posterior".

Pois bem. Segundo a Resolução n. 77/TCE-RO/2011 (vigente, à época), que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Mais adiante, o mesmo normativo elenca as atividades que definem instrutoria, dentre elas, o curso de capacitação promovido pela Escola de Contas, além da elaboração de material didático relativo às atividades mencionadas.

Nesta esteira, compulsando a documentação acostada, vê-se que, de fato, deve ser atendido o pleito para pagamento dos servidores, no que diz respeito às atividades exercidas.

Isto porque, consoante o Projeto Básico (fls. 09/15) e o despacho de fl. 115, os servidores efetivamente ministraram o curso.

Quanto aos valores decorrentes desta atividade, verifica-se terem sido apurados pela Escola de Contas, perfazendo R\$ 1.661,76 para o Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva e R\$ 1.495,56 para o servidor Moisés Rodrigues Lopes (fl. 115).

Desta feita, ao tempo em que acolho como razão de decidir o Parecer n. 110/2016/CAAD por seus próprios fundamentos, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA para adoção das seguintes providências:

I – Conceder a gratificação por atividade de docência ao Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva e ao servidor Moisés Rodrigues Lopes em decorrência da atividade de instrutoria, calculada conforme o despacho de fl. 115, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – Dar ciência aos interessados;

III – Após, cumpridas as formalidades legais, arquivar os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00092/16 - TCE-RO  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
ASSUNTO : Pagamento referente a horas aulas

DM-GP-TC 00103/16

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO. 1. A Resolução n. 77/TCE-RO/2011 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. Comprovado que os servidores ministraram curso de capacitação, é de se conceder a gratificação. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula aos servidores Allan Cardoso de Albuquerque e Rodolfo Fernandes Kezerle, instrutores da Ação Educacional "Módulo SIGAP Corporativo – RECEPÇÃO DE DADOS", realizada nos dias 23 e 25.02.2016, no auditório desta Corte de Contas.

À fl. 57 consta o despacho proferido pelo Diretor-Geral da ESCon, Raimundo Oliveira Filho, descrevendo os valores referentes ao pagamento das horas-aula ministradas.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 116/2016/CAAD, concluindo (fl. 61):

"[...] nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciado à emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, da Relação das Ordens Bancárias Externa, bem como da elaboração de folha de pagamento, conforme critério estabelecido para o presente feito.

Recomendamos que o Departamento de Finanças utilize empenho por estimativa para cobrir despesas com hora/aula, evitando a emissão de empenho posterior".

Pois bem. Segundo a Resolução n. 77/TCE-RO/2011 (vigente, à época), que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Mais adiante, o mesmo normativo elenca as atividades que definem instrutoria, dentre elas, o curso de capacitação promovido pela Escola de Contas, além da elaboração de material didático relativo às atividades mencionadas.

Nesta esteira, compulsando a documentação acostada, vê-se que, de fato, deve ser atendido o pleito para pagamento dos servidores, no que diz respeito às atividades exercidas.

Isto porque, consoante o Projeto Básico (fls. 13/21) e o despacho de fl. 55, os servidores efetivamente ministraram o curso.

Quanto aos valores decorrentes desta atividade, verifica-se terem sido apurados pela Escola de Contas, perfazendo R\$ 997,04 para o servidor Allan Cardoso de Albuquerque e R\$ 886,24 para o servidor Rodolfo Fernandes Kezerle (fl. 57).

Desta feita, ao tempo em que acolho como razão de decidir o Parecer n. 116/2016/CAAD por seus próprios fundamentos, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA para adoção das seguintes providências:

I – Conceder a gratificação por atividade de docência aos servidores Allan Cardoso de Albuquerque e Rodolfo Fernandes Kezerle em decorrência da atividade de instrutoria, calculada conforme o despacho de fl. 57, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – Dar ciência aos interessados;

III – Após, cumpridas as formalidades legais, arquivar os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0278/16 - TCE-RO  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
ASSUNTO : Pagamento referente a horas-aula

DM-GP-TC 00105/16

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO. 1. A Resolução n. 77/TCE-RO/2011 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. Comprovado que os servidores elaboraram e/ou corrigiram provas relativas a processo seletivo promovido por este Tribunal de Contas, é de se conceder a gratificação. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula aos servidores que participaram da elaboração e correção das Provas Objetivas e Subjetivas do VIII Processo Seletivo para o Ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior deste Tribunal de Contas, aplicado no dia 29.03.2015.

À fl. 412/413 consta o quadro orçamentário elaborado pelo Presidente da Comissão do processo seletivo, Raimundo Oliveira Filho, relacionando os servidores e descrevendo os valores referentes ao pagamento das horas-aula.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 111/2016/CAAD, concluindo (fl. 417):

"[...] nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciado à emissão das notas de empenhos, das Ordens Bancárias, da Relação das Ordens Bancárias Externa, bem como da elaboração de folha de pagamento".

Pois bem. Segundo a Resolução n. 77/TCE-RO/2011 (vigente, à época), que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Mais adiante, o mesmo normativo elenca as atividades que definem instrutoria, dentre elas, a elaboração/correção de provas em concurso ou processo seletivo aplicado por esta Corte de Contas.

Nesta esteira, compulsando a documentação acostada, vê-se que, de fato, deve ser atendido o pleito para pagamento dos servidores, no que diz respeito às atividades exercidas.

Quanto aos valores decorrentes desta atividade, verifica-se terem sido apurados pela Escola de Contas, na forma da Resolução nº 77/2011/TCER (fls. 412/413).

Desta feita, ao tempo em que acolho como razão de decidir o Parecer n. 111/2016/CAAD por seus próprios fundamentos, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA para adoção das seguintes providências:

I – Conceder a gratificação por atividade de docência aos servidores relacionados no quadro orçamentário de fls. 412/413, nos valores ali especificados, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – Quando do cumprimento da presente decisão, deverá a Secretaria Geral de Administração atentar-se para o nome correto da servidora "EDILIS ALENCAR PIEDADE" e não "Edilis Ramos Nogueira", como fez constar a ESCon à fl. 413;

III – Dar ciência aos interessados;

IV – Após, cumpridas as formalidades legais, arquivar os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0328/16 - TCE-RO  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
ASSUNTO : Pagamento referente a horas aulas

DM-GP-TC 00104/16

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO. 1. A Resolução n. 77/TCE-RO/2011 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. Comprovado que os servidores ministraram curso de capacitação, é de se conceder a gratificação. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula ao Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva e ao servidor Moisés Rodrigues Lopes, palestrantes da ação educacional "Seminário de Orientações para os membros do Conselho do FUNDEB – Atribuições, Competência e Fiscalização", realizada no período de 30.03 a 01.04.2016, no auditório da Sede Regional deste Tribunal, no município de Vilhena/RO.

À fl. 66 consta o despacho proferido pela Diretora Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos, Rosane Serra Pereira, descrevendo os valores referentes ao pagamento das horas-aula ministradas.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 109/2016/CAAD, concluindo (fl. 69):

"[...] nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciado à emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, da Relação das Ordens Bancárias Externa, bem como da elaboração de folha de pagamento, conforme critério estabelecido para o presente feito.

Recomendamos que o Departamento de Finanças utilize empenho por estimativa para cobrir despesas com hora/aula, evitando a emissão de empenho posterior”.

Pois bem. Segundo a Resolução n. 77/TCE-RO/2011 (vigente, à época), que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Mais adiante, o mesmo normativo elenca as atividades que definem instrutoria, dentre elas, o curso de capacitação promovido pela Escola de Contas, além da elaboração de material didático relativo às atividades mencionadas.

Nesta esteira, compulsando a documentação acostada, vê-se que, de fato, deve ser atendido o pleito para pagamento dos servidores, no que diz respeito às atividades exercidas.

Isto porque, consoante o Projeto Básico (fls. 04/10) e o despacho de fl. 66, os servidores efetivamente ministraram o curso.

Quanto aos valores decorrentes desta atividade, verifica-se terem sido apurados pela Escola de Contas, perfazendo R\$ 1.661,76 para o Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva e R\$ 1.495,56 para o servidor Moisés Rodrigues Lopes (fl. 66).

Desta feita, ao tempo em que acolho como razão de decidir o Parecer n. 109/2016/CAAD por seus próprios fundamentos, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA para adoção das seguintes providências:

I – Conceder a gratificação por atividade de docência ao Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva e ao servidor Moisés Rodrigues Lopes em decorrência da atividade de instrutoria, calculada conforme o despacho de fl. 66, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – Dar ciência aos interessados;

III – Após, cumpridas as formalidades legais, arquivar os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 429, 27 de abril de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Requerimento de 20.4.2016, protocolado sob n. 4931/16,

Resolve:

Art. 1º Declarar, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, a VACÂNCIA, do cargo de Bibliotecário, Código TC/ATA-401, Nível I, Referência B, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, ocupado pelo servidor JOSIMAR BATISTA DOS SANTOS, cadastro n. 373, nos termos do artigo 40, inciso V da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 2.5.2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

### PORTARIA

Portaria n. 423, 19 de abril de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Ofício n. 71/GPGMPC/2016, de 13.4.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, cadastro n. 295, para, no período de 11 a 30.4.2016, substituir o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, cadastro n. 458, em razão de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do artigo 228 do Regimento Interno.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 11.4.2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

### PORTARIA

Portaria n. 424, 19 de abril de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 195/SGCE, de 6.4.2016,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar, por mais 20 (vinte) dias, com entrega de relatório até dia 20.4.2016, o prazo da Auditoria Operacional visando a apurar a contratação direta de empresa para operação do sistema de transporte urbano do Município de Porto Velho/RO, designada mediante Portaria n. 150, de 1º.2.2016, publicada no DOeTCE-RO n.1082 - ano VI, de 2.2.2016 e prorrogada mediante Portaria n. 278, de 7.3.2016, publicada no DOETCE - n. 1105 , ano VI de 9.3.2016.

Art. 2º Alterar em virtude de posse em cargo público inacumulável, os dados funcionais do servidor ALDRIN WILLY MESQUITA TABORDA, de Agente Administrativo, cadastro n. 342, para Auditor de Controle Externo, cadastro n. 534.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 27.3.2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

**PORTARIA**

Portaria n. 432, 27 de abril de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 123/2016/SPJ, de 25.4.2016,

Resolve:

Art. 1º Convocar o conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 27.4 a 2.5.2016, substituir o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, cadastro n. 456, em razão de viagem do Conselheiro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

**PORTARIA**

Portaria n. 445, 28 de abril de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 21/2016-CGPC, de 19.4.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores FERNANDO OCAMPO FERNANDES, Agente Administrativo, cadastro n. 144, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social Chefe, NEY LUIZ SANTANA, Técnico de Comunicação Social, cadastro n. 443, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social, RAPHAEL HEITOR OLIVEIRA DE ARAÚJO, Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistema, cadastro n. 990564, FRIEDA MARIA DA SILVA SOUSA, Assessora III, cadastro n. 990676, ROGÉRIO GARBIN, Assessor Técnico, cadastro n. 990704, MARC UILLIAM EREIRA REIS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 385, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico e CAMILA DA SILVA CRISTOVAM, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 370, ocupante do cargo em comissão de Secretária de Gestão de Pessoas, como membros da comissão responsável por promover a implantação da Gestão de Pessoas por Competência neste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instituída mediante Portaria n. 1.602, de 11.12.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 816 ano IV, de 16.12.2014.

Art. 2º Revogar as Portarias n. 7/2015, 90/2015, 365/2015 e 366/2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

**Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento**

**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 428, 27 de abril de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o requerimento de 20.4.2016, protocolado sob n. 4931/16,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor JOSIMAR BATISTA DOS SANTOS, Bibliotecário, cadastro n. 373, do cargo em comissão de Diretor Setorial de Biblioteca e Jurisprudência, nível TC/CDS-3, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 405, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 653 ano V, de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 2.5.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PORTARIA**

Portaria n. 431, 27 de abril de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Ofício n. 56/GPGMPC/2016, de 23.3.2016,

Resolve:

Art. 1º Nomear MOISES DE ALMEIDA GOES, sob cadastro n. 990715, para no período de 11.4.2016 a 14.8.2016, substituir a servidora ALINE KIKUCHI VASCONCELOS ANDRADE REIS, cadastro n. 990586, no cargo em comissão de Assessor de Procurador-Geral, nível TC/CDS-5, em virtude de Licença Maternidade da titular, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Lotar o servidor MOISES DE ALMEIDA GOES, cadastro n. 990715, no Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 11.4.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PORTARIA**

Portaria n. 444, 28 de abril de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 23/2016/GCVCS, de 11.2.2016 e o Memorando n. 51/2016/GCVCS, de 8.4.2016,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor ULYSSES RIBEIRO, cadastro n. 990520, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 1297, de 28.10.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 784 IV, de 31.10.2014.

Art. 2º Nomear o servidor ULYSSES RIBEIRO, cadastro n. 990520, para substituir a servidora JACQUELINE BAPTISTA DE SOUZA LIMA, cadastro n. 70, no cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, em virtude de licença médica da titular, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20.4.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## Avisos

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

#### AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 04/2016/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 0371/2016.

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO – nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II c/c art. 13, VI do Estatuto Nacional de Licitações, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 371/2016/TCE-RO, da empresa ESPAÇO EDITORA CONEXÃO SISTÊMICA COMERCIAL LTDA, CNPJ n. no 14.692.754/0001-64, para, por meio dos professores Oswaldo Santucci, Rubens Bresciane, Glaucia Paiva, Adriana Toledo e René Schubert, ministrar o curso sobre o tema "TREINAMENTO EM CONSTELAÇÕES ORGANIZACIONAIS E COACHING SISTÊMICO", para 50 (cinquenta) participantes, dividido em sete módulos, com carga horária total de 168 h/a, no valor total de R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais).

A despesa correrá pela Ação Programática 01.128.1266.2916 – Capacitar e Aperfeiçoar o Capital Humano do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 555/2016.

Porto Velho, 29 de abril de 2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração /TCE-RO

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

#### EXTRATO DO CONTRATO Nº 09/2016/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ESPAÇO EDITORA CONEXÃO SISTÊMICA COMERCIAL LTDA.

OBJETO – Realização do curso "TREINAMENTO EM CONSTELAÇÕES ORGANIZACIONAIS E COACHING SISTÊMICO", para 50 (cinquenta) participantes, com um total de 168h/a divididas em sete módulos, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no termo de referência, proposta do Contratado e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 371/2016/TCE-RO.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do contrato importa em R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.128.1266.2916 - Capacitar e Aperfeiçoar o Capital Humano do Tribunal de Contas, elemento de despesa: 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, Nota de Empenho nº 0555/2016.

VIGÊNCIA – 14 (quatorze) meses, iniciando-se em 2.5.2016.

PROCESSO – Nº 0371/2016.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor OSWALDO SANTUCCI, representante legal da empresa Espaço Editora Conexão Sistêmica Comercial Ltda.

Porto Velho, 29 de abril de 2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração /TCE-RO

## Licitações

### Avisos

### REABERTURA DE PRAZO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - REABERTURA  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2015/TCE-RO  
Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 690/2015/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária Geral de Administração, Processo 4340/2015/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, Lei Federal n 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais - DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 12/05/2016, horário: 09 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: contratação de empresa para a prestação do serviço de dedetização, sendo duas aplicações com periodicidade semestral e reforço nas áreas críticas, compreendendo serviços de desinsetização, desratização e descupinização com fornecimento de materiais e mão de obra qualificada, nas instalações do Edifício Sede e Prédios Anexos deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme diretrizes estabelecidas na Resolução RDC nº 52/2009 de 22.10.2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e demais legislações correlatas, e atendendo às necessidades do TCE/RO, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor anual total estimado da presente contratação é de R\$ 14.132,66 (quatorze mil cento e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos).

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2016.

JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira/TCE-RO

## Sessões

### Atas

#### ATA DO PLENO

##### TRIBUNAL PLENO

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2016, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.ª Veroni Lopes Pereira.

Havendo quórum necessário, às 9h14, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

#### COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

O Conselheiro Presidente ratificou, conforme acordado na 1ª Sessão do Pleno, realizada em 4.2.2016, na qual estavam presentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva, a dispensabilidade do envio de informação de comunicação por Relator das Decisões Preliminares, ao Departamento do Pleno e ao Plenário, nos termos do artigo 20, combinado com o artigo 126, IV, do Regimento Interno. Na oportunidade, a proposta foi aprovada à unanimidade.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 01230/15 (Processo de origem n. 00628/11)  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Recorrente: José Márcio Londe Raposo - CPF n. 573.487.748-49  
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão 195/2014-Pleno - Processo n. 00628/11  
Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes  
Advogados: Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Nilton Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, conceder provimento parcial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

2 - Processo n. 04086/15 (Processo Origem n. 02163/02)  
Recorrente: Wilson Roberto Xavier - CPF n. 036.874.858-89  
Assunto: Processo n. 02163/02/TCE-RO  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Monte Negro  
Advogado: Rithyelle de Medeiros Bissi - OAB n. 2068  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
DECISÃO: Conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

3 - Processo n. 00956/09  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Responsáveis: Silmar Lacerda Soares - CPF n. 408.344.842-34, Monieli Lima Bezerra - CPF n. 696.337.202-06, Evanilza da Silva - CPF n. 599.653.392-87, Sonia Ferreira da Silva - CPF n. 828.189.592-68, Ulisses Borges de Oliveira - CPF n. 108.144.185-20, Gilson Batista de Almeida - CPF n. 208.376.741-15, Maria Emília do Rosário - CPF n. 300.431.829-68, José Onilson Santos - CPF n. 269.695.566-20, Stella Mari Martoni - CPF n.

700.151.989-87, João Batista da Silva - CPF n. 162.312.792-00 e Claudiomar Bonfá - CPF n. 409.182.892-20

Assunto: Auditoria – Exercício de 2008

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú

Advogados: Claudiomar Bonfá - OAB n. 2373 e Kinderman Gonçalves - OAB/RO n. 1541

Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar que os atos de gestão nas áreas de educação e saúde do Município de Jarú não se apresentaram em conformidade com os procedimentos da Lei nº 8.666/93, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O posicionamento que tenho adotado em meus pareceres é no sentido de que essas auditorias de acompanhamento de gestão têm um caráter muito mais prospectivo, digo que estão voltadas mais para o futuro do que para o passado, não vejo esses processos com a natureza punitiva. O parecer do MPC pugnou por aplicação de multa, mas olhando as irregularidades, nos pareceres que tenho efetuado não tenho pugnado por multa. Nesse ponto, peço vênia ao colega que atuou no feito, pois não me parece o caso de aplicar multa."

Informação: Presidência do julgamento com o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

4 - Processo n. 01056/10

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: Elson de Souza - CPF n. 162.128.512-04

Assunto: Auditoria - 2º semestre/2009

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar que os atos de gestão se encontram em desconformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, aplicando-se multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

5 - Processo n. 01546/04

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Susana Fontoura Dias - CPF n. 052.206.277-67, Carlos Alberto de Azevedo Camurça - CPF n. 042.701.262-72, Imagem Sinalização Viária - CNPJ n. 84.577.345/0001-00, Francismar Landi Silva - CPF n. 288.467.611-20, Edmar de Moura - CPF n. 737.652.108-97, Ana Francisca de Jesus Monteiro - CPF n. 369.202.152-68

Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 079/PGM/03 - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 442/2008 - 2ª Câmara - proferida em 26.11.2008

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Márcio de Melo Nogueira - OAB n. 2827, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013

Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Extinguir os autos, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Informação: Presidência do julgamento com o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

6 - Processo n. 02880/13

Responsável: João Miranda de Almeida - CPF n. 088.931.178-19

Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência ( LC N. 131/2009)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar que o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste atende às exigências da Lei Complementar nº 131/2009, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

7 - Processo n. 01008/91

Responsável: José Simão Costi Filho - CPF n. 154.182.780-53 e Palmira José de Souza - CPF n. 117.864.501-00

Assunto: Convênio - 126/90-PGE

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração

Advogado: Edmundo Santiago Chagas - OAB N. 491/A-RO

Impedido: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Declarar nulo o Acórdão nº 347/1997-Pleno e reconhecer a inviabilidade da retomada da instrução processual, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

8 - Processo n. 01675/92

Responsável: Ilza Aparecida Maia - CPF n. 340.879.152-04  
Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 232-90/PGE - Conv. em cump. AC. 345/98 em 22.10.98

Jurisdição: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
DECISÃO: Declarar nulo o Acórdão nº 345/98 e reconhecer a inviabilidade da retomada da instrução processual, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

9 - Processo n. 02482/12

Interessado: Crisógono Dutra da Silva - CPF n. 497.710.942-20  
Responsáveis: Lucimar Cristina Rech - CPF n. 711.159.602-10, Sidney Lemos da Silva - CPF n. 497.707.642-72, Terezinha Simone da Silva - CPF n. 573.359.902-20, Luiz Pereira de Souza - CPF n. 327.042.242-34, Cleusa Moura da Silva - CPF n. 703.196.006-10, Cartegiane Oliveira Souza - CPF n. 688.040.242-91, Ivanilda Francisco de Paula - CPF n. 685.151.382-04, Simone Vieira de Matos - CPF n. 000.783.352-05, Eliandra Vitória da Silva - CPF n. 725.472.272-15, Flávio Duarte Vargas - CPF n. 409.340.472-00, Charles Luís Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00, Maria Aparecida Gomes da Rocha - CPF n. 290.024.782-91, Sodrê Rodolfo Wagmocher - CPF n. 069.895.897-79 e Sara Rodrigues de Anhaia - CPF n. 497.715.402-97

Assunto: Denúncia - possíveis irregularidades no pagamento de bolsas de estudo a servidores municipais

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso  
Advogados: Sérgio Holanda da Costa Moraes - OAB n. 5966  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: Conhecer da denúncia e, no mérito, julgá-la procedente, aplicando-se multa aos responsáveis, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

10 - Processo n. 01898/15 (Processo de origem n. 02350/01) –

Recorrente: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques - CPF n. 351.164.126-87  
Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão dos autos de Recurso de Reconsideração n. 00713/15

Jurisdição: Fazenda Pública Estadual  
Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: Conhecer dos embargos interpostos e julgá-los procedentes, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
Informação: Presidência do julgamento com o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

11 - Processo-e n. 01834/15

Interessados: José Ribamar Inácio de Aguiar - CPF n. 312.188.812-91 e Zenilton Pinto da Silva - CPF n. 242.082.052-53  
Responsável: Lindomar Carlos Cândido - CPF n. 653.409.902-06

Assunto: Representação  
Jurisdição: Câmara Municipal de Nova Mamoré  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: Conhecer da Representação formulada e considerá-la improcedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

12 - Processo n. 00544/14 (Processo de origem n. 02440/10)

Recorrente: Construtora Marquise S/A – CNPJ n. 07.950.702/000185  
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão n. 123/2012 – Pleno  
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogados: Adriana Kleinschmitt Pinto – OAB/RO n. 5088, Cristiane da Silva Lima – OAB/RO n. 1569, Débora de Borba Pontes Memória – OAB/CE n. 14.801, Juliano Dias de Andrade – OAB/RO n. 5009, Leonardo Henrique Berkembrock – OAB/RO n. 4641, Leonardo Moreira Costa de Souza – OAB/SP n. 163.279, Maria Cristina Dall’Agnol – OAB/RO n. 4597, Maurício Marques Domingues – OAB/SP n. 175.513, Ordélio Azevedo Sette – OAB/SP n. 138.485-A, Orestes Muniz Filho – OAB/RO n. 40, Paulo A. Ciari de Almeida Filho – OAB/SP n. 130.053, Ricardo Azevedo Sette – OAB/SP n. 138.486-A, Sérgio Soda – OAB/SP n. 257.750 e Richard Campanari – OAB/RO n. 2889

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

13 - Processo n. 04259/97 (Pedido de vista em 24.11.15 - 1ª CM)

Categoria: Licitações e Contratos  
Subcategoria: Contrato  
Assunto: Contrato n. 085/97-PGE-GERO/ARIPUANA CONST. E TERRAPLENAGEM LTDA/SEOSP/SEDUC  
Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação - Seduc  
Responsáveis: Maria Beleza de Souza - CPF n. 035.772.952-87, Solange de Souza Pereira - CPF n. 271.533.472-91, Tomas Guilherme Correia - CPF n. 038.669.121-53, Dirceu Bettiol - CPF n. 279.294.779-91, Sandra Maria Veloso Carrijo Marques - CPF n. 351.164.126-87  
Advogado: Fernando da Silva Maia - OAB n. 452 e José de Almeida Júnior - OAB n. 1370

Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva  
Relator originário: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Revisor, à unanimidade.  
Informação: Presidência do julgamento com o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

#### PROCESSOS ADIADOS

1 - Processo-e n. 00182/16 (Processo de origem n. 01768/18) ADIADO

Categoria: Recurso  
Subcategoria: Recurso de Reconsideração  
Assunto: Acórdão n. 170/2015-Pleno  
Jurisdição: Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste  
Recorrente: Varley Gonçalves Ferreira - CPF n. 277.040.922-00  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Informação: O Senhor Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO 2.013, representante legal do recorrente, Senhor Varley Gonçalves Ferreira, solicitou o adiamento do julgamento do Processo 00182/2016 (Processo de origem n. 01768/18), em virtude da complexidade da matéria. O que foi deferido pelo Plenário à unanimidade.

2 - Processo n. 03425/14

Categoria: Administrativo  
Subcategoria: Enunciado Sumular  
Assunto: Proposta de Enunciado de Súmula assentando entendimento sobre o instituto da prescrição no âmbito desta Corte de Contas  
Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito – Detran  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

3 - Processo n. 00026/12

Categoria: Denúncia e Representação  
Subcategoria: Representação  
Assunto: Representação - Irregularidades no Edital de Concorrência Pública 003/11/CPL/PMPJ/RO  
Interessado: Pontocom Comunicações Ltda-ME - CNPJ n. 09.103.715/0001-44  
Jurisdição: Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná  
Responsáveis: Noemi Brisola Ocampos - CPF n. 223.554.729-04, José de Abreu Bianco - CPF n. 136.097.269-20  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 01737/13

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER  
Responsáveis: Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34, Helena Messias dos Santos - CPF n. 058.449.082-87, Marilene Ferreira da Silva - CPF n. 464.448.904-20 e Raimundo Lemes de Jesus - CPF n. 326.466.152-72  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012  
Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Observação: Retirado a pedido do Relator.

2 - Processo n. 01631/05

Interessada: Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – Faser  
Responsáveis: Clélia Itelvina Freitas - CPF n. 761.652.212-20 e Lineide Martins de Castro - CPF n. 039.228.538-03  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2004  
Jurisdição: Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Observação: Retirado a pedido do Relator.

### 3 - Processo n. 01335/11

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Marcelo dos Santos - CPF n. 586.749.852-20 e Vergílio Pereira Rezende – CPF n. 422.401.742-34  
Assunto: Representação - possíveis irregularidades na execução do Processo Administrativo n. 8927/2009 - Prefeitura Municipal de Ariquemes  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
Advogados: Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Nilton Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Paulo Cesar dos Santos - OAB n. 4768, Vergílio Pereira Rezende - OAB n. 4068  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Observação: Retirado a pedido do Relator.

### 4 - Processo n. 03064/12

Responsáveis: Carlos Magno Ramos - CPF n. 365.470.506-53, Anselmo de Jesus Abreu - CPF n. 325.183.749-49, Sorival de Lima - CPF n. 578.790.104-59, Marco Antônio Petisco - CPF n. 501.091.389-53, Pedro Oliveira Araújo - CPF n. 288.056.582-00, Francisco Evaldo de Lima - CPF n. 811.056.224-87  
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 51/2013-Pleno, de 4.4.13 - supostas irregularidades praticadas pela Seagri e Prefeituras de Rolim de Moura e Novo Horizonte do Oeste  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Observação: Retirado a pedido do Relator.

## COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Presidente comunicou ao plenário o projeto de lei complementar federal, a PL 257/2016, que flexibiliza a dívida pública dos estados, municípios e do Distrito Federal para com a União. Ressaltou que esse projeto de lei faz severas e profundas alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal, traz maior exigência de controle por parte do Tribunal de Contas, além de inviabilizar o funcionamento dos poderes e órgãos de vários estados. Informou que Atricon está pedindo ajuda dos Tribunais na apreciação dessa matéria, dessa forma solicitou ao Plenário o envio de análises e proposições.

Nada mais havendo, às 10h27, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 31 de março de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Pautas

### PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 1ª Câmara  
Pauta de Julgamento/Apreciação  
Sessão Ordinária - 008/2016

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 10 de maio de 2016, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente

credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 00819/11 (Apenso Processos n. 02130, 02610, 00965, 02131, 02132, 02602, 02146 e 02125, 04083 e 04077/11; 01612, 01584, 01521, 01520, 01586, 02515, 02448, 02431, 02422, 02327, 01872 e 01627/12; 00572, 00574, 02148 e 02150/13; 02363 e 02433/14) - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessado: Aline da Costa Franca - CPF n. 947.311.602-00 e outros  
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n. 179/2010  
Responsáveis: Moacir Caetano de Santana - CPF nº 549.882.928-00; Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53  
Jurisdicionado: Origem: Secretaria de Estado de Administração  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

### 2 - Processo n. 02977/07 – Aposentadoria

Interessada: Marluce Duarte Catão Furtado – CPF: 251.051.324-91  
Assunto: Aposentadoria - Estadual  
Origem: Secretaria de Estado de Administração  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

### 3 - Processo n. 02314/12 – Convite

Interessada: Câmara Municipal de Monte Negro  
Assunto: Convite - Nº 003/2012 - Processo Administrativo n. 16/2012 - Contratação de empresa para realização de concurso público.  
Responsáveis: Bruno Pereira de Souza - CPF nº 581.009.032-04; Angelo Emilio - CPF nº 152.893.469-53; Denivaldo Mendonça - CPF nº 566.028.122-20; João José da Silva – CPF nº 326.189.722-87; Flávio Ribeiro de Melo – CPF n. 639.129.372-49; João Francisco dos Santos – OAB/RO n. 3926  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Monte Negro  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

### 4 - Processo-e n. 01668/15 – Prestação de Contas

Interessado: Milton Cezar Pereira - CPF nº 783.762.389-49  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014  
Responsável: Deroz Gomes da Silva - CPF nº 751.990.842-91  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Seringueiras  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

### 5 - Processo n. 00371/09 (Apenso Processo n. 02182/08) - Prestação de Contas

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacaulândia  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2008  
Responsáveis: João Caetano do Carmo - CPF nº 480.323.019-68; Ana Maria Follador - CPF nº 286.067.106-44; Aladir Izidorio de Oliveira - CPF nº 113.944.042-04; Andely Gomes Ribeiro Bissoli - CPF nº 624.493.542-04; Everaldo Falcão Metzker André - CPF nº 286.011.492-00; Ismael Barbosa da Silveira - CPF nº 299.084.692-15; João Martins Lisboa Neto - CPF nº 286.096.542-49; Juraci de Paula - CPF nº 107.095.092-00; Jovelino Pereira dos Santos - CPF nº 035.132.008-38; Ronaldo José Alves Ferreira - CPF nº 739.264.772-53  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

### 6 - Processo-e n. 01410/15 – Prestação de Contas

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Marques  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014  
Responsável: Amaury Antônio Ribeiro de Arruda - CPF nº 274.670.822-15  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

### 7 - Processo-e n. 01421/15 – Prestação de Contas

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2014  
Responsáveis: Edmar Boldt - CPF nº 887.561.817-87; Alvaro Marcelo Bueno - CPF nº 469.287.742-15; Miguel Reis - CPF nº 686.090.002-49; João Carlos Basdão - CPF nº 355.411.219-49  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

### 8 - Processo n. 03561/06 – Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Assunto: Tomada de Contas Especial - Nº 268/05  
Responsáveis: Diomar Aparecida da Silva Godinho - CPF nº 332.150.571-15; Henrique Guilherme de Barros Correa - CPF nº 007.275.472-91; Empresa ATEC - Administração, Telefonia, Engenharia e Construções Cívica Ltda. - CNPJ nº 04.323.017/0001-30; Anne Marie Santos - CPF nº 111.812.142-20; Carlos Alberto Soccol – CPF n. 325.738.980-91

Advogados: Lael Ézer da Silva – OAB/RO n. 630; Carmelita Gomes dos Santos – OAB/RO n. 327; Heleneide Afonso da Silva Soccol – OAB/RO n. 756; Marcelo Longo de Oliveira – OAB/RO n. 1096; Ivanilson Lucas Cabral – OAB/RO n. 1104

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9 - Processo n. 00504/12 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Suelen Calistro da Silva e outros - CPF nº 524.229.332-20  
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário – n. 001/05

Responsável: Neuri Carlos Persch - CPF nº 325.451.772-53

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo n. 02883/13 – Auditoria

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Colorado do Oeste

Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência ( LC Nº 131/2009)

Responsável: Janio Saraiva Vaconcelos - CPF nº 596.521.442-15

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo n. 02272/15 – (Processo Origem: 00809/11) - Pedido de Reexame

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Pedido de reexame - Acórdão n. 42/2015 (AUTOS 00809/11)

Responsável: José Wildes de Brito - CPF nº 633.860.464-87

Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB Nº. 5193; André Phelipe Oldoni Haito - OAB Nº. 704-E; Thiago de Souza Gomes Ferreira - OAB Nº. 4412; Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721; Otavio Cesar Saraiva Leão Viana - OAB n. 4489; Rafael Maia Correa - OAB Nº. 4721; Gustavo Nobrega Da Silva - OAB Nº. 5235

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo-e n. 01327/16 (Apenso Processo n. 00801/15) – Prestação de Contas

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabixi

Assunto: Prestação de Contas

Responsável: Osmar Ogrodovczyk - CPF nº 271.591.242-00

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13 - Processo-e n. 01411/16 – Prestação de Contas

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste

Assunto: Prestação de Contas

Responsável: Maria Marlúcia da Silva - CPF nº 429.354.821-15

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

14 - Processo-e n. 01366/16 – Prestação de Contas

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste

Assunto: Prestação de Contas

Responsável: Eliene Medeiros Félix da Cruz - CPF nº 730.009.062-15

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

15 - Processo-e n. 01503/15 – Prestação de Contas

Jurisdicionado: Poder Legislativo Municipal de Nova União

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2014

Responsável: Vereador Pedro Viana Siqueira - CPF nº 573.831.382-87 - Presidente

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

16 - Processo-e n. 01523/15 – Prestação de Contas

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014

Responsáveis: Ângelo Carrara - CPF nº 234.812.509-91 - Secretário Municipal de Saúde – Gestor do Fundo no período de 1º.1 a 22.5.2014; Larissa de Souza Ramalho - CPF nº 969.333.132-04 - Secretária Municipal de Saúde – Gestora do Fundo no período de 23.5 a 31.12.2014

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

17 - Processo n. 00842/09 – Aposentadoria

Interessada: Olga Moura da Silva - CPF nº 188.857.992-72

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF nº 369.220.722-00

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo n. 00699/12 – Aposentadoria

Interessado: Sebastião de Moura - CPF nº 084.101.519-87

Assunto: Aposentadoria - Municipal

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo n. 00411/12 – Aposentadoria

Interessada: Sílvia Cristina de Pina - CPF nº 421.172.242-53

Assunto: Aposentadoria - Municipal

Responsável: Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves - CPF nº 326.799.042-49

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo n. 02545/11 – Aposentadoria

Interessada: Josiane de Almeida Montalvão Cavalcante - CPF nº 471.086.062-91

Assunto: Aposentadoria - Municipal

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo n. 03038/14 – Aposentadoria

Interessada: Dulcelina Aparecida dos Santos - CPF nº 219.925.842-49

Assunto: Aposentadoria - Municipal

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo n. 02691/10 – Aposentadoria

Interessada: Mercedes Aparecida Balduino Villa Rios - CPF nº 069.638.918-50

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo n. 04242/10 – Aposentadoria

Interessada: Maria do Socorro dos Santos - CPF nº 385.979.934-72

Assunto: Aposentadoria - Municipal

Responsável: Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves - CPF nº 326.799.042-49

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo n. 01074/12 – Aposentadoria

Interessada: Terezinha de Fátima Hoffmann Cardoso - CPF nº 326.645.162-72

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo n. 02204/11 – Aposentadoria

Interessada: Selma Moreira Abreu - CPF nº 351.416.622-68

Assunto: Aposentadoria - Municipal

Responsável: Eder Rogerio Mansan

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo n. 05066/12 – Pensão

Interessados: Lucila Carla Almeida de Souza - CPF nº 027.962.942-77, Arlindo Nascimento de Souza - CPF nº 274.043.742-00

Assunto: Pensão – Municipal

Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF nº 493.404.252-00

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo n. 03860/10 – Pensão

Interessadas: Maria Teixeira de Oliveira - CPF nº 607.018.892-68; Mylena Gimenes Vigilato - CPF nº 081.224.709-47; Mayara Gimenes Vigilato - CPF nº 064.561.349-51; Helloiza Teixeira Vigilato

Assunto: Pensão – Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo n. 03715/09 – Pensão

Interessados: José Pinheiro de Souza - CPF nº 024.993.122-20; Marcos Paulo Pires de Souza - CPF nº 008.336.542-76

Assunto: Pensão - Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo n. 05058/12 – Pensão

Interessada: Valquiria Ribeiro Gomes - CPF nº 593.716.251-04

Assunto: Pensão - Municipal

Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF nº 493.404.252-00

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo n. 03868/10 – Pensão

Interessada: Raimunda Freitas de Castro - CPF nº 220.619.592-53

Assunto: Pensão - Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo n. 02827/10 – Pensão

Interessado: Antônio Rubi Possebon - CPF nº 349.712.112-68

Assunto: Pensão - Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo n. 02172/13 – Reserva Remunerada

Interessado: Carlos Bedin - CPF nº 283.965.882-87

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo n. 01257/13 – Reserva Remunerada

Interessado: Ednaldo Herculino de Macedo - CPF nº 495.632.544-49

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo n. 02131/13 – Reserva Remunerada

Interessado: Wellington Gomes de Menezes - CPF nº 162.953.582-68

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo n. 02422/13 – Reserva Remunerada

Interessado: Wagner Gregório - CPF nº 142.598.931-49

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo n. 00625/13 – Reserva Remunerada

Interessado: Lindomar Almeida Passos - CPF nº 213.633.313-53

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF nº 369.220.722-00

Origem: Polícia Civil - PC

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo n. 02156/13 – Reserva Remunerada

Interessado: Vilson Luiz Pedon - CPF nº 220.850.502-63

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: João Celino Durgo dos Santos Neto - CPF nº 079.902.272-15

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo n. 01381/13 – Reserva Remunerada

Interessado: Adalberto Leite de Oliveira - CPF nº 203.919.272-72

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF nº 369.220.722-00

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo n. 01363/12 – Aposentadoria

Interessada: Cecília Luci Bandurka Muller - CPF nº 325.785.200-20

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

40 - Processo n. 00058/15 – Aposentadoria

Interessado: Jaime Dalboni Costa Junior - CPF nº 325.492.104-68

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo n. 01412/12 – Aposentadoria

Interessada: Rosalina Domingos Lopes da Silva - CPF nº 142.948.002-59

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo n. 01224/12 – Aposentadoria

Interessado: Pedro Ferreira da Silva - CPF nº 040.384.102-00

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo n. 01046/15 – Aposentadoria

Interessado: João Apolinário Santana Filho - CPF nº 200.511.239-91

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo n. 03229/10 – Aposentadoria

Interessada: Iramar Gonçalves da Silva - CPF nº 169.193.351-15

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo n. 01358/12 – Aposentadoria

Interessado: Roberto Gomes de Souza - CPF nº 192.175.282-34

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo n. 03316/14 – Aposentadoria

Interessada: Ana Christina Silveira Brasil - CPF nº 203.552.543-87

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

47 - Processo n. 03097/11 – Aposentadoria  
Interessada: Alice Paes Serrath - CPF nº 326.104.592-20  
Assunto: Aposentadoria - Estadual  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Origem: Secretaria de Estado de Administração  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo n. 00680/11 – Aposentadoria  
Interessada: Graça Maria Paiva Azevedo Mesquita - CPF nº 079.885.242-91  
Assunto: Aposentadoria - Estadual  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Origem: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo n. 00843/09 – Aposentadoria  
Interessada: Maria de Lourdes Lira Lopes - CPF nº 271.611.102-20  
Assunto: Aposentadoria - Estadual  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Origem: Secretaria de Estado de Administração  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo n. 03182/10 – Aposentadoria  
Interessado: Agracino Albertino de Oliveira - CPF nº 125.013.013-15  
Assunto: Aposentadoria - Municipal  
Responsável: Juliano Souza Guedes  
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo n. 01081/12 – Aposentadoria  
Interessada: Inocencia Antonello da Silva - CPF nº 191.919.289-15  
Assunto: Aposentadoria - Estadual  
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15  
Origem: Secretaria de Estado de Administração  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo n. 02006/09 – Pensão  
Interessado: Joaquim Ribeiro de Oliveira - CPF nº 213.203.309-91  
Assunto: Pensão - Estadual  
Responsável: Wilsa Carla Amando - CPF nº 666.873.069-87  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo n. 02219/11 – Pensão  
Interessada: Marilene Lima Silva - CPF nº 593.077.222-34  
Assunto: Pensão - Municipal  
Responsável: José Carlos Couri - CPF nº 193.864.436-00  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo n. 00988/12 – Pensão  
Interessada: Bárbara Czel Stepanha - CPF nº 586.004.852-15  
Assunto: Pensão - Estadual  
Responsável: Odaisa Fernandes Ferreira  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, sexta-feira, 29 de abril de 2016

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

## Editais de Concurso e outros

### Editais

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO  
ESTAGIÁRIO DE NÍVEL MÉDIO

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando o constante do Convênio n. 02/TCE/2011, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Governo do Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado da Educação, e tendo em vista o Ofício n.540/2016-GAB/SEDUC, de 25.1.2016, CONVOCA os candidatos aprovados no processo seletivo para estagiário de nível médio, para comparecerem no endereço indicado, até o dia 6 de maio de 2016, munidos dos documentos a seguir relacionados:

- I – Cópia do RG e do CPF;
  - II – Cópia do título de eleitor e comprovante da última votação para os maiores de 18 anos;
  - III – 1 foto 3x4 (com fundo branco);
  - IV – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;
  - V – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;
  - VI – Cópia de comprovante de residência;
  - VII – Histórico Escolar;
  - VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;
  - IX – Declaração de matrícula.
- Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações:
- I – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado;
  - II – Declaração de residência;

O não comparecimento, a não apresentação da documentação exigida no prazo acima, bem como, o não preenchimento dos requisitos exigidos, implicará exclusão dos candidatos do processo seletivo.

PORTO VELHO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Gestão de Pessoas  
Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas  
Telefone (69) 3211-9019/3211-9068

29º	THIENY ALÉXIA CORDEIRO DO NASCIMENTO
30º	KAUANA THAYNARA GONÇALVES LUCIAN
31º	GISLAINE REBECA DE JESUS SOUZA
32º	ALINNE OLIVEIRA DA SILVA MARTINS
33º	LAYON LEONARDO SOUZA SILVA

Porto Velho, 29 de abril de 2016.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, usando da sua competência, e tendo em vista a realização do VIII Exame de Seleção para Estagiário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Nível Superior, regido pelo Edital nº 01/2016/ESCon/TCE-RO, convoca os candidatos aprovados, abaixo nominados para comparecerem no endereço indicado, até o dia 6 de maio de 2016 munidos dos documentos a seguir relacionados:

- I – Cópia do RG, CPF título de eleitor e quitação com a justiça eleitoral;

II – 1 foto 3x4 (com fundo branco);  
 III – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;  
 IV – Cópia da(s) certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s) (quando houver);  
 V – Cópia do certificado de reservista (candidatos do sexo masculino);  
 VI – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;  
 VII – Cópia de comprovante de residência;  
 VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;  
 IX – Atestado de matrícula da Instituição de Nível Superior, comprovando que:  
 a) cumpriu no mínimo 50% do curso;  
 b) não está no semestre de conclusão do curso;  
 c) teve frequência média, no decorrer de todo o curso, superior a 80%;  
 X – Histórico nível superior, com média de notas igual ou superior a 6,0;  
 XI - Certidão negativa civil e criminal de 1º e 2º graus da Justiça Estadual e da Justiça Federal e certidão negativa do Tribunal de Contas.  
 Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações:  
 I – Declaração que possui ou não emprego público  
 II – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado;  
 III – Declaração de residência;  
 IV – Declaração de que conhece todos os termos e regulamentos do programa de estágio do Tribunal de Contas;  
 VI – Declaração de parentesco com membros ou servidores do Tribunal de Contas.  
 O não comparecimento e a não apresentação da documentação exigida no prazo acima implicará exclusão dos candidatos do processo seletivo.

## CACOAL

Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal  
 Rua Padre Adolfo, n. 2434, Bairro Jardim Clodoaldo  
 Telefone (69) 3441 – 2919

## DIREITO

1º	WINNE CAROLINE MARTES FERREIRA
----	--------------------------------

## PORTO VELHO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Secretaria de Gestão de Pessoas  
 Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas  
 Telefone (69) 3211-9019/3211-9068

## ADMINISTRAÇÃO

1º	KAROLINA GOMES NUNES
2º	CREYCIANE FERREIRA RIBEIRO
3º	LUCAS MOREIRA DE SOUZA
4º	BIANCA MORET NEUBAUER VASCONCELOS

## CIÊNCIAS CONTÁBEIS

1º	DIEGO BATISTA SILVA
----	---------------------

## DIREITO

Classificação	Nome
1º	SUZANA ANDRADE ROBERTO
2º	KARELINE STAUT DE AGUIAR
3º	JEFFERON BENTO CORTEZ
4º	BRUNA MAGALHÃES SANTOS
5º	CAIO SOUSA LIMA
6º	MARIA CLARA DE ARAÚJO RODRIGUES PEREIRA

## PSICOLOGIA

Classificação	Nome
1º	HENRIQUE SOUZA NASCIMENTO

## SERVIÇO SOCIAL

Classificação	Nome
1º	LUIZ PAULINO VELOSO FREIRE

2º	RAFAELA ONDINA MALTA DE CASTRO
----	--------------------------------

## SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

Classificação	Nome
1º	DIEGO BARROS DE OLIVEIRA
2º	MAX WILLIAN DE OLIVEIRA BORGES

## VILHENA

Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena  
 Avenida Luiz Maziero, 4320 – Jardim América  
 Cep 76.980-970  
 Telefone: (69) 3322-9054/4571/5129/4231

## DIREITO

Classificação	Nome
1º	DÉBORA RAQUEL BARBOSA PEREIRA

Porto Velho, 29 de abril de 2016.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
 Secretária de Gestão de Pessoas